



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

BIANCA DA SILVA ALMEIDA

**A NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS
CRIANÇAS E ADOLESCENTES ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO À LUZ DA
DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

FORTALEZA

2023

BIANCA DA SILVA ALMEIDA

A NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS CRIANÇAS
E ADOLESCENTES ÓRFAOS DO FEMINICÍDIO À LUZ DA DOCTRINA DA
PROTEÇÃO INTEGRAL

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito da Criança e do Adolescente.

Orientador: Profa. Dra. Raquel Coelho de Freitas.

FORTALEZA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

A444n Almeida, Bianca da Silva.

A necessidade da criação de políticas públicas para as crianças e adolescentes órfãos do feminicídio à luz da doutrina da proteção integral / Bianca da Silva Almeida. – 2023.
69 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2023.

Orientação: Profa. Dra. Raquel Coelho de Freitas.

1. Órfãos. 2. Feminicídio. 3. Proteção Integral. 4. Políticas Públicas. I. Título.

CDD 340

BIANCA DA SILVA ALMEIDA

A NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS CRIANÇAS
E ADOLESCENTES ÓRFOS DO FEMINICÍDIO À LUZ DA DOCTRINA DA
PROTEÇÃO INTEGRAL

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito da Criança e do Adolescente.

Orientador: Profa. Dra. Raquel Coelho de Freitas.

Aprovada em: 04/12/2023.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Raquel Coelho de Freitas.
Universidade Federal do Ceará

Profa. Dra. Débora Barreto Santana de Andrade
Universidade Federal do Ceará

Francisca Amélia de Souza Pontes
Universidade Federal do Ceará

À todas as mulheres vítimas de feminicídio.
E a todos os seus filhos e familiares, que
lidam com a dor do luto e da invisibilidade.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Benedita e Genesis, que me ensinaram a ser uma pessoa digna e que sempre me mostraram que não haveria um caminho melhor que o da educação. Não há um dia sequer na minha vida em que eu não tenha orgulho de ser filha de vocês. Tudo o que eu fui, tudo o que hoje eu sou e tudo o que um dia eu serei será sempre obra de vocês. Vocês me ensinaram coisas que nenhuma faculdade ou qualquer ciência do mundo poderiam ensinar. Obrigada por acreditarem em mim e por sempre terem dado tudo de si para me proporcionar o melhor que podiam.

Às minhas irmãs, minhas pessoas preferidas do mundo. Não imagino a minha vida sem vocês que são meu antes, meu depois e o meu para sempre. Obrigada por me darem todo o amor e o carinho do mundo. Vocês são meu orgulho e inspiração. Ver que estamos todas no mesmo caminho (o da educação) me faz acreditar que vamos realizar todos os nossos sonhos por meio dele, e o melhor de tudo: juntas, uma pela outra (como os nossos pais sempre pedem).

À minha madrinha, que recebeu essa “menina” vinda do interior com o amor e o carinho que antes eu acreditava que só uma mãe seria capaz de dar. Sem você essa graduação não teria acontecido, e essa monografia sequer estaria sendo escrita.

Ao Pedrinho, que me adotou como irmã desde a primeira vez em que estive em Fortaleza, e que durante esses anos em que moramos juntos só reforçou esse laço de irmandade.

A todos os meus familiares, que sempre estiveram na torcida pelo meu melhor e que sempre vibraram com as minhas conquistas. Vocês são o meu tesouro.

À minha melhor amiga, Juliana Rocha, que é aquela pessoa que todo mundo deveria ter para dividir a vida, pois, é com ela que você pode contar em todos os momentos pelo simples fato de que ela mesma se fará presente neles, enquanto você se pega pensando no quanto tudo é melhor com ela. Obrigada por sempre se preocupar comigo e por me mostrar, constantemente, o real significado de amizade. Sou uma pessoa exponencialmente mais feliz por te ter, Julianja.

À melhor pessoa que eu pude conhecer na cidade de Fortaleza, Beatriz Vidal, que me acompanhou durante quase toda a graduação. Obrigada por dividir comigo todos os momentos de estresse e ansiedade que essa faculdade causava. Obrigada

por estar também em todos aqueles que foram sinônimo de alegria. Você é uma inspiração que levarei para a vida.

À Beatriz Dutra e ao José Lucas, que cativaram, ganharam e se conectaram ao meu coração em um momento de inquietação e taquicardias. O curto período em que se deu tudo isso é inversamente proporcional ao tamanho da importância que vocês tiveram durante ele. Obrigada por simplesmente estarem lá.

Às minhas amigas Andrezza, Carol, Mariza e Raquel, que mesmo entre os encontros e desencontros dessa vida, nunca estiveram fora dos caminhos que levam ao meu coração.

Aos colegas que fiz durante o período da faculdade, que tornaram Fortaleza um local mais acolhedor e menos solitário.

À Vanessa Santiago, por quem não pude evitar nutrir um grande sentimento de admiração, você foi um grato presente que pude conhecer melhor graças ao NPJ e ao NUDIJUS.

Aos grupos de estudos dos quais pude pertencer durante a graduação, NECC e NUDIJUS, que tiveram um grande impacto na escolha do tema escolhido para o presente trabalho. Também agradeço aos membros

À minha orientadora, Profa. Dra. Raquel Coelho de Freitas, que tão prontamente aceitou o convite para me orientar no presente trabalho, e por ter afirmado mais de uma vez que esse trabalho daria certo, eu realmente precisava de palavras como essas. Você foi quem primeiro motivou o meu interesse pelo Direito das Crianças e do Adolescente, guardo uma grande admiração pelo seu trabalho e pelos seus estudos.

Aos membros da minha banca, Profa. Dra. Débora Barreto Santana de Andrade, que me acompanhou durante todo o semestre no NPJ e agora participa da avaliação do presente trabalho (posso dizer que fechei a faculdade com chave de ouro), e à Francisca Amélia de Souza Pontes (Mestranda UFC), que, mesmo sem saber, ao compartilhar o seu TCC no grupo do NUDIJUS, fez parte das inspirações que tive para fazer um TCC na área do Direito da Criança e da Adolescência.

Por fim, a todos os professores que contribuíram nessa trajetória. Se aqui estou hoje, foi por ter estado sobre os ombros dos gigantes que são vocês.

Como os pássaros, que cuidam de seus filhos ao fazer um ninho no alto das árvores e nas montanhas, longe de predadores, ameaças e perigos, e mais perto de Deus, deveríamos cuidar de nossos filhos como um bem sagrado, promover o respeito a seus direitos e protegê-los (Zilda Arns).

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a condição de vulnerabilidade das crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência do crime de feminicídio, bem como aprofundar o debate sobre a necessidade e relevância da criação de políticas públicas específicas para esses indivíduos, tendo como base a Doutrina da Proteção Integral. Para tanto, inicialmente, busca-se compreender o feminicídio tendo como ponto de partida a existência de uma sociedade patriarcal e as relações de poder nela presente, que são marcadas pela desigualdade entre o gênero masculino e feminino. Em seguida, é feita análise sobre as vítimas invisíveis da violência extrema contra a mulher, investigando-se, assim, as condições de vida e desafios enfrentados pelas crianças e adolescentes órfãos do feminicídio e pela família da vítima. Por fim, é feita a análise da existência ou não de políticas públicas específicas para os órfãos do delito de feminicídio, a partir de um ideal proveniente da Doutrina da Proteção Integral, o qual prevê uma atuação em rede para que haja o atendimento prioritário a essa minoria em razão da sua condição de pessoas em desenvolvimento. Desse modo, adota-se uma metodologia qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com objetivos exploratórios e descritivos. Ademais, também faz-se o uso da metodologia quantitativa, por meio da qual é feita a análise estatística a partir de respostas obtidas aos questionamentos estabelecidos e decorrentes dos dados levantados a partir de decisões do 1º grau do Tribunal de Justiça do Ceará. Como resultado, verifica-se que as crianças e adolescentes órfãos do feminicídio possuem os seus direitos fundamentais violados pelo referido crime, bem como se observa que o feminicídio é uma ameaça concreta ao seu desenvolvimento, sendo necessário, portanto, haver a efetivação dos direitos desses indivíduos por meio do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e o consequente acionamento do sistema em rede para combater o status de invisibilidade que essas crianças e adolescentes possuem e para que seus direitos sejam, de fato, efetivados.

Palavras-chave: Órfãos; Feminicídio; Proteção Integral; Políticas Públicas.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the condition of vulnerability of children and adolescents in situation of orphanhood as a result of the crime of femicide, as well as to deepen the debate on the need and relevance of creating specific public policies for these individuals, based on the Doctrine of Integral Protection. To do so, initially, we seek to understand femicide taking as a starting point the existence of a patriarchal society and the power relations present in it, which are marked by inequality between the male and female gender. Then, an analysis is made of the invisible victims of extreme violence against women, thus investigating the living conditions and challenges faced by children and adolescents orphaned by femicide and the victim's family. Finally, an analysis is made of the existence or not of specific public policies for orphans of the crime of femicide, based on an ideal arising from the Doctrine of Integral Protection, which foresees a network action so that there is priority assistance to this minority due to their condition as developing people. Thus, a qualitative methodology is adopted, of a bibliographic and documentary nature, with exploratory and descriptive objectives. In addition, quantitative methodology is also used, through which statistical analysis is carried out based on answers to theoretical questions and resulting from data collected from decisions of the 1st degree of the Court of Justice of Ceará. As a result, it appears that children and adolescents orphaned by femicide have their fundamental rights violated by the aforementioned crime, as well as observing that femicide is a concrete threat to their development, making it necessary, therefore, to enforce the rights of these individuals through the Child and Adolescent Rights Guarantee System and the consequent activation of the network system to combat the status of invisibility that these children and adolescents have and so that their rights are, in fact, effective.

Keywords: Orphans; Femicide; Integral Protection; Public Policies.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Relação da vítima com o agressor	33
Gráfico 2 – Local de ocorrência do crime	33
Gráfico 3 – Existência de filhos em comum com o agressor	35
Gráfico 4 – Fixação de reparação de danos	36
Gráfico 5 – Quantidade de proposições, ao Congresso Nacional, de PLs que preveem políticas públicas específicas para os órfãos do feminicídio	51

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Quantidade de filhos por vítima	34
Tabela 2 – Presença de filhos menores de idade	34
Tabela 3 – Forma pela qual são citados os órfãos	35
Tabela 4 – Comparação entre as diferentes redações dada ao §5º	57

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 FEMINICÍDIO COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO	15
2.1 Violência de gênero, patriarcado e interseccionalidade	16
2.2 Violência contra a mulher: da normalização à criminalização, a importância da Lei Maria da Penha	18
2.3 Femicídio: a violência extrema contra a mulher e a sua tipificação na lei penal brasileira.....	23
3 AS VÍTIMAS INVISÍVEIS DO FEMINICÍDIO	27
3.1 Órfãos do feminicídio e o ciclo da violência	28
3.2 Os órfãos do feminicídio nos julgados de 1º grau do Tribunal de Justiça do Ceará.....	311
3.2.1 O caminho da pesquisa: descrição da metodologia aplicada.	322
3.2.2 Dos resultados em termos quantitativos.....	322
3.2.3 Dos resultados em termos qualitativos.....	366
3.3 Revitimização e as lutas daqueles que ficam	388
4 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A GARANTIA DE DIREITOS DOS ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO	42
4.1 Doutrina da Proteção Integral e Políticas Públicas	43
4.1.1 O surgimento da Doutrina da Proteção Integral no âmbito normativo.....	43
4.1.2 Atuação em rede como estratégia para efetivação de direitos	47
4.2 A (in)existência de políticas públicas para as crianças e adolescentes órfãos do feminicídio.....	49
4.3 Lei 14.717/2023 e a instituição da pensão especial aos órfãos do feminicídio	544
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	588
REFERÊNCIAS	61

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o feminicídio configura um grave e urgente problema social, estando esse dentre os países que mais matam mulheres no mundo. O feminicídio é a expressão máxima da violência de gênero, constituindo-se como o resultado de um circuito de violências que se faz presente, pelas mais diversas formas, na vida de cada vítima. Essa violência perpetrada contra o gênero feminino, quando letal, causa um grande impacto no arranjo familiar do qual a vítima fazia parte, o que afeta, sobretudo, as crianças e adolescentes que acabam se tornando órfãos de mãe e, muitas vezes, de ambos os pais.

Essas crianças e adolescentes são, portanto, vítimas indiretas do feminicídio, e além do luto, são obrigadas a conviver com as consequências desse crime cruel, o que afeta a sua condição de pessoa em desenvolvimento, uma vez que apesar de ser inegável a situação de vulnerabilidade em que esses sujeitos se encontram, verifica-se não haver dados concretos quanto a existência ou não de serviços e políticas públicas direcionadas ao atendimento destas crianças e adolescentes que seriam denominadas por “órfãos do feminicídio”.

Desse modo, o presente trabalho surge ante a necessidade premente da criação e implementação de políticas públicas voltadas ao amparo e proteção desses indivíduos, que estão, muitas vezes, ausentes nas pesquisas sobre o tema feminicídio e que apesar de também serem vítimas dessa violência, transformam-se em vítimas invisíveis ante ao Estado e à sociedade.

A problematização central consiste no status de invisibilidade atribuído às crianças e adolescentes órfãos do feminicídio, bem como o fato de que a falta de dados e estatísticas referentes a esses indivíduos impedem que sejam criadas políticas públicas específicas para a sua condição, existindo, portanto, uma lacuna no atual sistema de proteção à infância e adolescência no que se refere aos órfãos da violência extrema contra a mulher.

A partir disso, o Capítulo 1 busca discutir a estrutura social desigual na qual ocorrem os feminicídios, tendo como ponto de partida a existência de uma sociedade patriarcal, na qual a ordem do dia é a manutenção e legitimação da opressão de gênero, para que se perpetue a dominação masculina sobre as mulheres, passando pelas conquistas de direitos das mulheres, que promoveram a mudança de uma sociedade na qual era normalizada a violência contra a mulher para uma que

criminalizou referida conduta, tendo como último ponto de análise o feminicídio na sociedade brasileira e a sua tipificação.

O segundo capítulo, se propõe a tratar sobre a dor do luto e as lutas que a família e os filhos das vítimas são obrigados a empreender a partir do momento em que o evento trágico do feminicídio e as consequências desses recaem sobre o curso de suas vidas e sobre suas individualidades, bem como sobre as ações e omissões do Estado e das diversas instituições da sociedade. Destarte, o referido capítulo também se ocupa em fazer um levantamento de dados a partir da consulta feita ao sistema e-SAJ com o intuito de examinar a presença de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio nas decisões do 1º grau do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

No terceiro capítulo, aborda-se a introdução da Teoria da Proteção Integral ao âmbito jurídico brasileiro e como as ações voltadas especificamente aos órfãos do feminicídio, devem ser pautadas a partir dessa teoria garantista. Além disso, busca destacar, a partir da análise do atual cenário jurídico-legislativo, a necessidade do desenvolvimento de políticas públicas para as crianças e adolescentes que perderam a sua mãe ou ambos os pais em decorrência da violência extrema contra a mulher.

Para tanto, a metodologia utilizada na elaboração do presente trabalho consiste na revisão bibliográfica, pela qual a pesquisa é feita por meio da leitura e análise de artigos científicos, teses, dissertações, livros e sites governamentais e não governamentais, além da legislação brasileira, convenções e documentos internacionais. Além disso, também será desempenhada pesquisa documental para analisar dados oficiais disponibilizados por institutos especializados, como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Ademais, a pesquisa realizada é pura, uma vez que objetiva ampliar o conhecimento sobre as crianças e adolescentes órfãos do feminicídio e a necessidade da criação de políticas públicas específicas para eles em decorrência da sua condição. Destarte, é descritiva, pois se dedica à análise aprofundada e detalhada das características da condição de vulnerabilidade das crianças e adolescentes órfãos do feminicídio e a conseqüente demanda pela criação de políticas públicas capazes de efetivar seus direitos.

Por fim, também é quantitativa, vez que será feita uma análise estatística a partir das respostas obtidas aos questionamentos estabelecidos decorrente dos dados

levantados a partir dos julgados do 1º grau do Tribunal de Justiça do Ceará que se adequaram à metodologia empreendida.

2 FEMINICÍDIO COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A palavra feminicídio é utilizada para classificar a mais extrema violência contra a mulher, pela qual mulheres são vítimas de mortes violentas e não acidentais tão-somente pela própria condição de ser mulher. Desse modo, é necessário destacar, para além da natureza cruel e violenta do feminicídio, a sua existência como um fenômeno que decorre de construções de uma estrutura social na qual as relações são regidas pelo patriarcado, que dele fazem um evento resultante de uma violência de gênero que, sistematicamente, oprime, explora e discrimina as mulheres.

Ao buscar-se a origem para referida palavra, verifica-se que a primeira vez em que fora utilizado um termo para fazer referência, especificamente, à morte de mulheres deu-se na década de 1970, quando a socióloga e ativista feminista Diana Russel, em meio ao seu discurso para o primeiro Tribunal Internacional sobre Crimes contra as Mulheres, utilizou-se da expressão “femicídio” para se referir à morte de pessoas do gênero feminino, preocupando-se, assim, em afastar o uso do termo “homicídio” que seria tido como um termo neutro e, com isso, dar ênfase ao gênero que sofre referida violência (Russell, 2011). Para Russel, feminicídio seria o assassinato “motivado pelo ódio, desprezo, prazer ou senso de propriedade sobre as mulheres”, incluindo-se, ainda, diversas formas de violência que resultassem na morte da mulher, a exemplo de estupro, tortura e escravidão sexual (Caputi; Russel, 1992, p. 15 tradução livre).

Posteriormente, na década de 90, a antropóloga Marcela Lagarde, tendo como ponto de partida a expressão apresentada por Diana Russel, sentiu a necessidade de desenvolver um novo termo, qual seja “feminicídio”, para denunciar a letal violência que vitimava as mulheres pelo simples fato de serem mulher, tendo como referência a condição em que viviam as mulheres do México, que à época estavam inseridas em um contexto marcado pelo grande aumento na violência contra a mulher, inclusive na sua forma mais extrema, além de tratar-se de um cenário no qual era possível constatar a violência constitucional, que tinha como pano de fundo a impunidade, uma vez que as autoridades não só falhavam em prevenir esses acontecimentos, como também falhavam em punir os sujeitos que cometiam tais atos violentos (De Los Ríos, 2006, p. 221-223).

Atualmente, apesar de não serem conceitos idênticos, os termos feminicídio e feminicídio são tratados como sinônimos e são utilizados para descrever o mesmo

problema, sendo necessário destacar, ainda, que o cunho e o uso de ambas expressões possuem caráter eminentemente político e buscam, sobretudo, evidenciar a discriminação sofrida pelo gênero feminino, bem como destacar o caráter misógino dessa violência letal, o que auxilia a luta pela reivindicação de direitos voltados especialmente para esse grupo e no desenvolvimento de políticas públicas como resposta à problemática citada.

2.1 Violência de gênero, patriarcado e interseccionalidade

Historicamente, a figura da mulher vem sendo oprimida pela ideologia do patriarcado, a qual se utiliza da violência de gênero como um mecanismo para promover a manutenção das relações de poder existentes na sociedade patriarcal, por meio do qual é possível ser feito o controle e, ao mesmo tempo, é promovida a discriminação das mulheres.

Nesse sentido, o patriarcado configura-se não só como um mero sistema de ideias, valores e princípios, mas também como uma estrutura de poder (Saffioti, 2015, p. 50) que assume o caráter basilar para as dinâmicas existentes naquela, de modo a promover e aprofundar desigualdades entre o gênero masculino e feminino, objetivando, assim, que o primeiro sempre prevaleça sobre o segundo.

No que tange ao que se deve considerar por gênero, é importante desmistificar a ideia de que esse encontra na biologia a resposta para a sua existência, pois, na verdade, ele encontra sua origem na sociedade, uma vez que resulta de uma construção feita por ela (Saffioti, 1999, p. 160). É diante desse contexto, inclusive, que Simone Beauvoir desenvolve o entendimento de que “ninguém nasce mulher: torna-se mulher” (Beauvoir, 2016, p. 11), o que sintetiza muito bem a ideia de que a figura feminina não é determinada por qualquer condição biopsíquica ou econômica, mas pela sua identificação com aquilo que a sociedade classifica como sendo feminino.

Desse modo, o gênero acaba sendo o resultado do conjunto modificável das características culturais, sociais e educacionais da sociedade, por meio do qual o comportamento humano passa a constituir um sistema binário, podendo ser classificado como masculino ou feminino (Andrade *et al.*, 2008, p. 17). É essa divisão entre masculino e feminino, portanto, que irá possibilitar o surgimento da discriminação de gênero, mais especificamente, a discriminação do gênero feminino (Andrade *et al.*, 2008, p. 18), pois, é com base nela que serão atribuídas para cada

categoria, funções específicas na sociedade que terão sua valoração determinada pela própria estrutura patriarcal, a qual relega às mulheres uma posição inferior à do homem.

Assim, a sociedade patriarcal se empenhou fortemente em investir na naturalização dessa divisão de funções, quando houve o aproveitamento de características biológicas e anatômicas específicas da mulher para atribuir-lhe a maternidade e o espaço doméstico (Saffioti, 1999, p. 8), criando-se, assim, a imagem de um indivíduo que possui como única função os cuidados dispensados ao lar e aos filhos, a qual é desvalorizada quando em comparação com a função do homem, que é voltada para a esfera pública, na qual esse possui o papel de desbravar a dimensão sociocultural e ocupar os espaços provenientes desta, sobretudo, aqueles que compõem o poder político e econômico da sociedade, o que lhe permite a tomada do controle de decisões que desenvolvam e implementem políticas que mantenham a sua posição hierárquica privilegiada.

A partir disso, é possível visualizar o que se conhece por divisão sexual do trabalho, que leva em consideração as diferenças biológicas existentes entre o sexo feminino e o sexo masculino, e que pode ser observada desde os tempos em que o *homo sapiens* era classificado como caçador-coletor, período no qual a habilidade que permitia a obtenção da caça demonstrava a suposta superioridade do homem, que era naturalmente mais forte que a mulher e que, portanto, o delegava a função de proteger esse ser mais vulnerável (Lerner, 2019, p. 40).

Estaríamos diante, portanto, do que seria a base para o capitalismo, que encontra no patriarcado e na divisão sexual do trabalho um grande alicerce para o surgimento e a manutenção do referido sistema. É o sistema capitalista que irá ser o responsável por perpetuar a desigualdade de gênero, uma vez que ainda que permita, de fato, a sua entrada no mercado de trabalho, a busca pelo lucro fará com que essa ordem continue a alimentar a figura da mulher como subordinada, ou seja, é ela quem será o alvo de uma maior exploração, o que se materializa, por exemplo, no pagamento de salários mais baixos para as mulheres, mesmo que essas ocupem a mesma posição ou exerçam as mesmas funções que determinados os homens.

Desse modo, observa-se que as estruturas do patriarcado e do capitalismo são inseparáveis, sendo necessário, ainda, observar que o racismo é uma estrutura comum às duas primeiras, o que também a confere o caráter de ser indissociável a

elas (Akotirene, 2019, p. 13). Essa inseparabilidade indica, assim, que não podemos analisar uma dessas estruturas sem que as outras sejam analisadas conjuntamente.

O estudo em conjunto dessas estruturas, por sua vez, demonstra quão complexa se configura a interação desses sistemas que contribuem para a manutenção da discriminação do gênero feminino, bem como nos permite reconhecer que em um sistema em que o homem branco, rico e adulto é o maior privilegiado pela simbiose do sistema patriarcado-racismo-capitalismo (Saffioti, 1987, p. 67), as mulheres possuem, indubitavelmente, um lugar inferior na hierarquia dessas relações.

Outrossim, há que se observar que a simples identificação das mulheres como indivíduos oprimidos pelo sistema de dominação-exploração não dá resposta à altura da complexidade das relações nele existente, pois, além do gênero, muitas outras categorias, a exemplo de raça, classe social e orientação sexual são determinantes para a posição que cada indivíduo irá ocupar na sociedade.

Assim, é importante ressaltar que essas categorias se sobrepõem e interagem cotidianamente e que isso faz com que existam diferentes experiências do que é ser mulher em determinada sociedade, por serem múltiplas as formas de opressão. Será a interseccionalidade que irá permitir a exploração, sobretudo, das diversas formas em que gênero e raça se relacionam com a formação dos aspectos culturais, políticos e representacionais da violência contra a mulher negra (Crenshaw, 1991, p. 1244), a qual ocupa a base da pirâmide do sistema do patriarcado-racismo-capitalismo.

A interseccionalidade, portanto, ao reconhecer que diferentes mulheres enfrentam formas diversas de opressão, permite uma compreensão aprofundada das experiências por elas vivenciadas e dá visibilidade às necessidades de políticas e intervenções que essas singularidades demandam, o que possibilita a criação e a implementação de políticas públicas que objetivam a prevenção e o combate à violência contra a mulher.

2.2 Violência contra a mulher: da normalização à criminalização, a importância da Lei Maria da Penha

No Brasil, a violência contra a mulher encontra suas raízes na colonização feita pelos europeus, que trouxeram ao país um modelo de sociedade por eles já pré-estabelecido, e, por meio dele, introduziram o sistema do patriarcado que até os dias

de hoje é perpetuado mediante uma cultura machista que expõe as mulheres às mais diversas formas de violência.

Desse modo, não sendo o Brasil, exceção à existência da opressão exercida pela figura masculina sobre a figura feminina, ainda no ano de 2022 fora constatado que houve o crescimento acentuado em todas as formas de violência contra a mulher (FBSP, 2023), levando-se em consideração a violência física, sexual, psicológica, patrimonial e moral. Tal cenário reflete na reprodução das relações de poder provenientes da ideologia do patriarcado, por meio do corpo social e de suas instituições, as quais são responsáveis por perpetuar, muitas vezes sem questionamentos, uma cultura misógina e efetivamente danosa, majoritariamente, ao gênero feminino, a qual parte do pressuposto de que a mulher é um ser que possui *status* inferior ao do homem na classificação da hierarquia social (Araújo, 2021, p. 36).

Uma breve análise histórica da legislação do país demonstra como tem sido repercutido o domínio patriarcal na sociedade brasileira e em suas instituições, quando até um período não muito distante a mulher era vista social e legalmente como uma propriedade que era transmitida do pai para o marido, e que não possuía, portanto, qualquer autonomia, quer seja no núcleo familiar, quer seja como indivíduo. Prova disso é que, conforme dispunha o Código Civil de 1916 (diploma vigente até janeiro de 2002), eventuais bens da mulher, ainda que particulares, eram administrados pelo marido, bem como a existência ou não de sua vida profissional dependia inteiramente daquele¹.

Dessa forma, na maior parte da história do Brasil, a violência contra mulher foi algo normalizado pela sociedade e suas instituições, pois, decorria, em sua maioria, das relações conjugais e familiares mantidas por essa (Lana; Nader, 2013, p. 287), havendo, por parte do Estado, uma verdadeira renúncia no que diz respeito à intervenção nas relações tidas como privadas, ou seja, aquelas que ocorriam no

âmbito doméstico/familiar, uma vez que era disseminada a ideia de que o lar era um local “sagrado”, e que, portanto, não era passível de intervenção estatal.

¹ Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos.

[...]

II – a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial.

[...]

IV – prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos artigos 275 e 277.

A roupagem de relação privada, desse modo, conferia manifestamente aos homens um grande poder sobre a vida dessas mulheres, capaz de justificar, assim, quaisquer atos de violência que viessem a ser cometidos por aqueles contra essas, o que possibilitava o entendimento de que referidas ações possuíam o respaldo social e estatal, de modo que a violência ali perpetrada era considerada como um caso isolado, por supostamente restringir-se ao lar, bem como não era tida como algo que deveria ensejar preocupação.

No que tange à leniência estatal ante a violência contra a mulher, aproveitava-se da dicotomia entre a esfera pública e a esfera privada, sendo a primeira quase que exclusivamente ocupada pelos homens, uma vez que eles quem seriam os responsáveis pela formação da cultura e da sociedade, enquanto as mulheres ficavam restritas à esfera privada, ou seja, à vida doméstica (Pateman, 2013, p. 63-64).

No entanto, o movimento feminista, que surgira no Brasil no século XIX, após ter obtido expressivas conquistas, a exemplo do sufrágio feminino em 1932, no então Governo de Getúlio Vargas, a plena e expressa garantia do direito ao voto e à candidatura das mulheres positivado pela Constituição de 1946, começou a questionar referida separação, a partir da década de 70, momento em que era reivindicada uma efetiva proteção à mulher contra a violência doméstica, dentre outras questões atinentes ao gênero feminino.

Essas mulheres compreenderam que os problemas apontados como sendo restritos ao âmbito doméstico/familiar, portanto, tidos como pessoais, eram, em verdade, comum a muitas outras mulheres que também eram vítimas da violência de gênero praticada pelos homens que formavam o seu círculo íntimo (Lana; Nader, 2013, p. 298).

Assim, partindo-se da conclusão de que a violência contra a mulher era um problema presente nos lares e nas vidas de muitas mulheres, passou a ser apontada a incoerência do discurso de que essas eram questões individuais e que por serem do âmbito privado, não poderiam provocar a intervenção estatal, ainda mais quando a realidade fática demonstrava que o Estado intervia sim em questões familiares e domésticas, ao tratar de questões como o casamento e a sexualidade (Pateman, 2013, p. 73), algo que de acordo com o pensamento dicotômico, devido suas particularidades, também deveria ser resguardado contra qualquer ação estatal.

Verificou-se, além disso, que a legislação existente era a personificação de um direito precipuamente feito por homens e voltado para homens, problemática essa que

também pode ser observada nos dias atuais, quando a participação de mulheres na política ainda é um desafio e demonstra que a sociedade brasileira possui um longo caminho a percorrer, pois, apesar de mais da metade da população brasileira se formada por mulheres (aproximadamente 51,8%), de acordo com dados do IBGE (PNAD, 2019), o número delas na política é considerado irrisório, nesse sentido, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, para a Câmara dos Deputados, Senado, Assembleias Legislativas e governos estaduais, foram eleitas somente 302 mulheres, número 4 vezes inferior ao número de homens eleitos.

Foi somente em 2006, quando da aprovação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que seriam dadas respostas à altura das reivindicações feitas pelo movimento feminista, pois, foi a partir desse momento que o reconhecimento da violência doméstica e familiar contra a mulher pôde ganhar contornos relevantes na sociedade, tendo essa passado a ser caracterizada como violação aos direitos humanos, bem como passado a constituir uma problemática que exigia a formulação e implementação de políticas públicas por parte do Estado (Pasinato, 2015, p. 230-231).

O nome dado à Lei 13.140/2006 faz referência ao emblemático caso da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que no ano de 1983 fora vítima de duas tentativas de homicídio por parte do seu marido à época dos fatos, tendo este caso, diante da inércia e omissão do Estado brasileiro e de seu poder judiciário, sido encaminhado em 1996, à Corte Intramericana de Direitos Humanos (CIDH) por meio de denúncia feita pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM (Dias, 2007, p. 13-14; Santos, 2010, p. 160).

Na ocasião, fora atribuído ao país o descumprimento das obrigações internacionais relacionadas à violência doméstica e à discriminação de gênero, dispostas em dois tratados cujo Brasil é signatário, quais sejam, a Convenção Americana de Direitos Humanos e Convenção Intramericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Mulher, tendo sido recomendado ao país a adoção de medidas jurídicas, legislativas e administrativas que garantissem a efetiva defesa dos direitos da mulher e que simplificassem os procedimentos judiciais, afim de reduzir o tempo processual (Dias, 2007, p.14).

A referida lei resultou, portanto, de anos de debates e lutas promovidos pelo movimento feminista, que internamente pressionava o país por medidas mais eficazes

no enfrentamento e prevenção à violência contra a mulher, e pela pressão externa que as entidades internacionais exerciam sobre o Brasil, para que esse cumprisse com os tratados dos quais era signatário (Sandenberg; Grossi, 2015, p. 497-498). Ademais, há que se ressaltar, ainda, a influência dos órgãos internacionais de direitos humanos teve grande influência numa das mais importantes proposituras da Lei 11.340, qual seja, a de ampliar a promoção dos direitos humanos por meio da relação feita entre a política que os envolve e a proteção dos direitos das mulheres (Almeida, 2020, p. 124).

No que tange às mudanças promovidas pela Lei Maria da Penha, além de ter tipificado diversas formas de violência contra a mulher, não se limitando apenas à violência física, mas também reconhecendo a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral (Almeida, 2020, p. 124), essa também tratou de definir o que se deve considerar por violência contra a mulher e classificar a violência doméstica e familiar como sendo uma das hipóteses que ensejam a violação dos direitos humanos (Pasinato, 2016, p. 156).

Destaca-se, ainda, a retirada da figura do Juizado Especial Criminal (JECrim) como responsável por apurar os casos de violência doméstica, que nesses eram tratados em mesas de conciliação e resolvidos com o pagamento de cestas básicas, e o deslocamento dessa competência para os Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar, que estariam aptos a atender demandas da seara cível e criminal e atuariam nos moldes previstos pelo referido diploma legislativo, dispensando às vítimas o tratamento adequado e sensível no sistema judiciário (Dias, 2007, p. 23-25; Azevedo, 2008, p. 125; Santos, 2010, p. 158).

Destarte, a criação dos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher também se deu para que pudesse ser dispensado um tratamento mais rigoroso aos agressores, de modo a tornar mais rígida a punição para os crimes de violência contra a mulher, sendo vedada expressamente a aplicação de penas de cestas básicas ou outras de prestação pecuniária, pois acreditava-se que punições que possuíam esse caráter compensatório em pecúnia contribuía para trivializar a violência sofrida pelas mulheres e davam a sensação ao autor do crime de que seria “barato bater na mulher” (Dias, 2007, p. 8; Santos, 2010, p. 158).

Além disso, coloca à disposição das mulheres vítimas de violência o acesso a serviços multidisciplinares de assistência, a exemplo dos serviços de assistência social, psicológica e jurídica, bem como estabelece a possibilidade da aplicação de

medidas protetivas de urgência em seu favor e que visem a garantir a sua segurança (Almeida, 2020, p. 129).

No entanto, apesar de ter representado a quebra do padrão de tolerância até então existente para com a violência contra a mulher, tendo passado as agressões dispensadas à figura feminina a serem vistas como algo grave, que não mais deve ser normalizado no seio da sociedade e de corretamente tratar a violência doméstica e familiar como algo complexo e que necessita de ações articuladas entre os diferentes entes que formam a estrutura da federação brasileira, constata-se que a Lei Maria da Penha enfrenta problemas na extensão dessa rede de apoio e na concretização da dimensão preventiva e assistencial que a caracteriza.

Assim, como consequência dessa dificuldade em implementar de maneira plena a referida lei, além dos desafios em concretizar a dimensão preventiva no que se refere à violência contra a mulher, bem como a sua erradicação, verifica-se que essa não se mostrou suficiente para evitar a violência letal contra a figura feminina, conhecida por femicídio ou feminicídio.

2.3 Femicídio: a violência extrema contra a mulher e a sua tipificação na lei penal brasileira

No Brasil, o feminicídio se mostra como um problema grave e de grandes proporções, figurando esse entre os 10 países que mais matam mulheres no mundo. Nesse cenário, a cada 6 horas uma mulher é morta vítima de feminicídio no território brasileiro (FBSP, 2023), tendo a maioria delas sido assassinada dentro de seus próprios lares e vítimas da violência letal que parte de pessoas que fazem parte de seu círculo íntimo, mais comumente, seus companheiros ou ex-companheiros.

Foi em meio a um contexto que denunciava a latente necessidade de ser dada uma resposta legal ao problema da violência extrema contra a mulher motivada pela discriminação de gênero, que a Lei 13.104/2015 foi criada, estando, ainda, presente no texto original de sua proposta, em sua justificativa, a pretensão dessa ser uma espécie de extensão da propositura trazida pela Lei Maria da Penha, ou seja, a continuação ao combate à violência contra a mulher (BRASIL, 2013, p. 1003). O Brasil seguia, portanto, a tendência já demonstrada por outros países da América Latina, e pelo próprio, qual seja, a de utilizar-se do direito penal como meio de promover

estratégias de prevenção e de proteção às mulheres vítimas de violência (Mello, 2016, p. 137).

Seguia, ainda, o método de considerar o gênero, bem como a discriminação e a subordinação que nele se baseiam, na tipificação de determinados delitos, para que esses sejam uma resposta legal específica ao problema da violência de gênero, que muito além dos danos físicos e psicológicos causados às vítimas, também denunciam a necessidade da luta pela igualdade de gênero e da utilização da justiça como uma forma de angariar forças para ir contra um sistema que remete à subordinação e discriminação da figura da mulher (Vásquez, 2009, p. 60). Dessa forma, estaria possibilitada a visualização do feminicídio como um verdadeiro crime do patriarcado, que possui a função de promover a retenção ou manutenção das estruturas de poder, ou a sua reprodução, e que, por meio do ódio, exerce o domínio e o controle sobre os corpos das mulheres (Segato, 2006, p. 04).

A Lei 13.104/2015 foi responsável por alterar o art. 121 do Código Penal de, modo a criar o que seria a sexta qualificadora do crime de homicídio, ou seja, a qualificadora do feminicídio, e a, conseqüentemente, a aumentar o rol de crimes hediondos. A referida mudança teve motivo eminentemente simbólico, de modo a dar ênfase à necessidade de a violência contra a mulher em razão da condição de gênero ser combatida com uma maior rigidez (Sanchez, 2023, p. 67).

A qualificadora do feminicídio foi incluída, portanto, no art. 121, §2º, inc. VI², de modo a conceituar o crime de feminicídio como o homicídio doloso cometido “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. Tal conceituação, entretanto, é alvo de críticas por ter, contrariamente à redação original dada à qualificadora pelo Projeto de Lei 8.305/2014³, restringido o conceito de gênero, e atendido as demandas da bancada evangélica/conservadora, que ao objetivar a exclusão das mulheres transexuais da tutela do feminicídio⁴, o que significou um retrocesso teórico, pois, as teorias de gênero já classificavam gênero e sexo como construções sociais, não

² Art. 121. Matar alguém:

[...]

Homicídio Qualificado

§2º

[...]

Feminicídio

VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

³ Originalmente, a redação dada ao inc. VI era “contra a mulher por razões de gênero”.

⁴ Apesar do intuito demonstrado pela bancada conservadora do Congresso Nacional, alguns tribunais pátrios, a exemplo do TJFT (SER 2018071001953-0), vêm concedendo a extensão do feminicídio às mulheres transgêneros.

sendo a identificação com o sexo feminino, portanto, algo biológico, como desejava classificar a redação final aprovada (Campos, 2015, p. 111; Masson, 2023, p. 38).

No que se refere ao que seriam essas “razões da condição de sexo feminino”, sua explicação fica a cargo do §2º-A do mesmo artigo, o qual traz duas hipóteses em que se pode configurar o feminicídio, quais sejam: I) violência doméstica e familiar; II) menosprezo ou discriminação à condição de mulher⁵. Foram esses, portanto, os cenários que o legislador brasileiro decidiu inserir na tipificação do feminicídio, sendo necessário destacar, nesse sentido, que referida ação é importante para indicar situações que não deixem dúvidas quanto ao fato de que o assassinato de determinadas mulheres em determinadas circunstâncias (marcadas pela desigualdade de gênero, pelas relações de poder, propriedade e exploração), se configuram como feminicídio (Souza, 20, p. 9).

Assim, para serem classificados os assassinatos contra as mulheres como feminicídio, deve ser constatado o componente gênero como sendo basilar para a ocorrência do crime, o que destaca o caráter subjetivo que a qualificadora possui, além do cenário e circunstâncias em que o crime ocorre, em caso de decorrer da violência familiar e doméstica, o que pela jurisprudência vem sendo tratado como caráter objetivo (Sanches, 2023, p. 78).

A primeira hipótese faz referência ao feminicídio íntimo, que decorre da violência doméstica e familiar, cujo conceito é tratado pelo art. 5º, da Lei Maria da Penha. Aqui, importa ressaltar que onde se lê “violência doméstica e familiar”, deve-se ler “violência doméstica ou familiar”, pois, essas são condições que independem uma da outra para existir, ou seja, é possível que o feminicídio se dê no âmbito doméstico, mas sem qualquer vínculo familiar entre o autor do crime e a vítima (Sanches, 2023, p. 70). Quanto à segunda hipótese, essa trata do feminicídio como crime de ódio, que se dá pelos demais comportamentos misóginos ou de gênero que atribuem à figura da mulher uma posição de inferioridade (Campos, 2015, p. 111)

A Lei 13.104/2015, ainda, previu hipóteses de aumento de pena do feminicídio, dispostas no §7º do art. 121, o qual deve ser observado quando o crime ocorrer nas seguintes situações: I) durante a gestação ou nos três meses após o parto; II) contra pessoa maior de 60 anos com deficiência ou doença degenerativa que acarretem

⁵ §2º-A Considera-se que há razões de condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; III) na presença de descendente ou de ascendente da vítima; IV) em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do “caput” do art. 22 da Lei 11.340/2006⁶.

Ao apresenta trabalho, interessa especialmente a majorante tratada na terceira hipótese, que se justifica na covardia e frieza do assassino, que ao cometer o crime na presença de parentes diretos (pais, filhos, avós, etc.), causa a essas pessoas (vítimas indiretas do delito), profundos traumas psicológicos e emocionais, uma vez que a imagem e a lembrança da execução de um ente querido, de maneira tão cruel, dificilmente serão apagadas da mente desses indivíduos, sendo esse um assunto que será abordado em específico no próximo capítulo.

O cenário tratado no presente tópico denuncia, no entanto, o fato de que apesar da tipificação da violência contra a mulher, seja ela no âmbito doméstico e familiar, seja na sua forma mais extrema, ter significado vitórias importantes para aqueles que militam pelos direitos da mulher e para a sociedade, o direito penal configura apenas uma das frentes que devem ser utilizadas para o combate à violência de gênero, pois, é necessário haver não só mudanças no sistema de justiça, mas também nas relações existentes na sociedade e em suas instituições, para que seja promovida uma educação e uma cultura em que a vida e a liberdade das mulheres sejam respeitadas, bem como para que haja a implementação de políticas públicas e ações afirmativas que tenham por objetivo a igualdade de gênero.

⁶ Art. 121. Matar alguém:

[...]

Aumento de pena

[...]

§7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II, e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340/2006.

3 AS VÍTIMAS INVISÍVEIS DO FEMINICÍDIO

Ainda que haja várias definições para o que se entende por feminicídio, é um grande desafio mensurar a extensão do real dano causado por esse crime, pois, mesmo que a consequência dele para a vítima direta seja sempre a mesma, ou seja, o extermínio de sua vida, pouco se debate quanto aos danos causados às vítimas indiretas, tidas como aquelas pessoas que possuíam uma relação de parentesco ou de afinidade com a primeira, que estavam em contato cotidianamente com ela ou que estavam sob seus cuidados e que, portanto, também sofrem com sequelas sociais e psicológicas causadas por essa violência extrema.

Além do luto, esses indivíduos, muitas vezes, terão de enfrentar novas dificuldades e o agravamento de eventuais vulnerabilidades as quais já estavam expostos, seja na sociedade ou no próprio núcleo familiar, tudo isso sob o manto da sua invisibilidade diante do Estado e, não raro, sob o alvo da revitimização, a qual se manifesta na cobertura midiática sobre o crime e até mesmo durante todo o andamento do caso na via judicial.

A invisibilidade dessas pessoas pode ser explicada por uma perspectiva histórica e cultural, pois, a sociedade, na maior parte da sua existência, ocupou-se, quase que exclusivamente, com os estudos do delito, da figura do criminoso e com a função de punir, de modo que as vítimas, ainda que fossem parte nuclear do fato, eram preteridas (Gonçalves, 2016, p. 41).

Assim, diante de uma sociedade que se importava mais em punir o agressor, do que em amparar o ofendido, o estudo da vítima, denominado por vitimologia, surgiu tardiamente e, até os dias de hoje, apesar dos crescentes esforços, não conseguiu promover um equilíbrio, de fato, entre a figura do criminoso e da vítima.

Ademais, do mesmo modo que a criminologia aponta para o fato de que a construção da figura do criminoso é uma função atribuída à sociedade e passa, portanto, por uma seletividade, verifica-se que a construção da figura da vítima não difere daquela, o que pode ser observado quando se destaca que o recorte de gênero no direito penal foi algo recente, tendo a mulher, por muito tempo, sido uma “vítima invisível”, condição essa que é agravada no tocante às vítimas secundárias dos crimes que elas são vítimas diretas

3.1 Órfãos do feminicídio e o ciclo da violência

Dentre as vítimas indiretas, encontram-se as crianças e adolescentes que foram privados, de maneira brutal e permanente, do convívio com a sua figura materna, tendo esses, muitas vezes, presenciado a prática do ato responsável por colocar, forçosamente, um ponto final na vida de suas mães, bem como por mudar o curso de suas vidas ante os traumas e feridas por ele deixados, os quais trarão consequências psicológicas, emocionais e sociais.

Quanto a esses sujeitos, apesar de o ano de 2022 ter batido o recorde do número de feminicídios no país e de que estes são números que crescem anualmente, bem como de haver a informação que 71,9% das mulheres que foram mortas estavam na idade reprodutiva - entre 18 e 44 anos – (FBSP, 2023), ainda não há no Brasil quaisquer registros oficiais referentes ao número de crianças e adolescentes que ficaram órfãos em decorrência da violência extrema contra a mulher.

Destarte, de acordo com um estudo realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), ao ser considerada a taxa de fecundidade do país, estima-se em 2.592 o número de órfãos do feminicídio no ano de 2022 (FBSP, 2023), tendo a diretora-executiva da organização, Samira Bueno, alertado, ainda, para a hipótese de que esse número deve ser maior, uma vez que muitos feminicídios possuem suas investigações em curso.

Os órfãos do feminicídio são, assim, vítimas invisíveis desse crime letal, pois, mesmo que seja incontestável o fato de que eles sejam vítimas indiretas do referido crime, é possível afirmar, ante a ausência de estudos voltados para esses sujeitos e que encarem de forma analítica a sua situação em específico, que a sua condição é ignorada (Almeida, 2016, p. 21; Jung; Campos, 2019, p. 92). Não obstante, o atual cenário em que se encontram inseridas essas crianças e adolescentes órfãos é o de que elas se tornam visíveis para o Estado quase que exclusivamente no processo criminal, mais especificamente, no momento da dosimetria da pena do agressor, quando sua presença física ou virtual se configura como majorante, conforme prevê o art. 121, §7º, inc. III, do Código Penal Brasileiro (Paplowisk, 2022, p. 306).

Essa realidade, portanto, ao se preocupar detidamente com a seara penal e ao ideal punitivista, demonstra que, atualmente, utilizam-se meios que agem de forma tardia e que não trazem qualquer dispositivo capaz de prevenir o feminicídio e, conseqüentemente, mostra-se ineficaz ante a condição dessas crianças e

adolescentes, tampouco age de modo eficaz para que haja qualquer reparação de danos psicológicos e sociais que estes venham a desenvolver.

Ao levar-se em consideração que 73% dos feminicídios possui como autores companheiros ou ex-companheiros da vítima (FBSP, 2023), verifica-se que na maioria dos casos, o crime de feminicídio não implica apenas na perda da mãe, mas na efetiva e simultânea perda de ambos os pais, vez que o pai ou quem antes costumava exercer o papel da figura paterna é preso e, conseqüentemente, perde ou tem o seu poder familiar suspenso⁷, torna-se fugitivo ou comete suicídio (Silva; Orozco, 2023, p. 2173; Kapadis; Baldry; Konstantinou, 2017, p. 84).

Nesse sentido, estas crianças e adolescentes vítimas indiretas do feminicídio, não raro, vivem em um lar em que a violência faz parte do cotidiano, uma vez que o referido crime, sobretudo aquele que acontece no ambiente familiar/doméstico, se configura como o resultado de uma violência reiterada (Jung; Campos, 2019, p. 88), o que demonstra o contexto de vulnerabilidade no qual elas já se encontravam e que também poderia fazê-las serem, inclusive, vítimas diretas da violência ali perpetrada.

A violência intrafamiliar é marcada, sobretudo, pelas dinâmicas de poder que existem entre os integrantes daquela família, onde, nos moldes conservadores, a figura masculina possui *status* superior ao da mulher e ao dos filhos (Moreira; Sousa, 2012, p.17), pois, é esse “chefe” de família que tem poder financeiro e é, portanto, o provedor dessa instituição na qual todos os outros indivíduos são seus dependentes, o que costuma impedir que as mulheres consigam sair de casa juntamente aos seus filhos e, conseqüentemente, quebrem esse ciclo de violência.

É diante desse contexto que inúmeras crianças e adolescentes veem o seu lar tornar-se o extremo oposto do que deveria ser, uma vez que aquele que deveria ser um local caracterizado por segurança e estabilidade, torna-se sinônimo de perigo, medo e ansiedade, cuja constância faz-se presente no ciclo de violência que está presente no núcleo familiar.

Desse modo, a partir de uma análise sistêmica, verifica-se que a violência conjugal afeta toda a família, ainda que de modo indireto (Santos; Moré, 2011, p. 224;

⁷ Art. 92. São também efeitos da condenação:

[...]

Aumento de pena

[...]

II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado;

Patias; Bossi; Dell'aglio, 2014, p. 903), o que possibilita afirmar que o fato de tão-somente testemunhar a agressão já é capaz de, por si só, gerar impactos emocionais e comportamentais naquela criança e naquele adolescente (Santos; Moré, 2011, p. 230). Esses se configuram, dessa forma, como eventos que expõem as crianças e os adolescentes a uma situação de extrema vulnerabilidade e que são responsáveis por trazer repercussões negativas à sua saúde mental e emocional, de modo a interferir nas mais diversas áreas da vida desses jovens e crianças, pois, tende a ter influência em seu comportamento (Racovski; D'aria, 2023, p. 200).

Assim, tal situação de extrema vulnerabilidade torna-se ainda mais latente quando o feminicídio força esses órfãos a terem que lidar com uma dupla perda e com a completa ruptura do que antes compunha a única coisa pela qual eles conheciam como lar. A morte da mãe, em específico, acarreta uma mudança drástica na rotina desses indivíduos, de modo que essa não terá mais estabilidade ou previsibilidade, características que são importantes para quem ainda está em seu pleno desenvolvimento biopsicossocial, mas que agora terá que passar por um processo de grande transformação e adaptação (Racovski; D'auria, 2023, p. 205).

O luto enfrentado pelos filhos que perderam algum genitor por morte violenta pode levar a um caminho traumático na busca pela superação do evento que ocasionou a perda daquele que sempre esteve em sua vida (Racovski; D'auria, 2023, p. 201), e essa trajetória, a qual reivindica uma reconstrução e reorganização emocional e cognitiva, no caso das crianças e adolescentes órfãos do feminicídio, é dificultada pelas circunstâncias que envolveram a morte de sua mãe, que, comumente, além de envolverem uma morte repentina, violenta e prematura, remetem a uma situação a qual eles mesmos presenciaram (Franco; Mazorra, 2007, p. 510).

Além disso, é preciso destacar o impacto da transgeracionalidade que aquele contexto de violência pode causar, pois, ao serem alvos diretos da violência doméstica, seja ela de natureza física, sexual ou psicológica, a qual se faz comumente presente no cotidiano daquele lar, tal violência transcende a figura da mulher, uma vez que aquela criança e adolescente que a elas ficaram expostos acabam internalizando aquelas situações e passam a acreditar que esse tipo de comportamento, ainda que violento, seja algo natural e intrínseco às relações familiares, ou até mesmo extra familiares, o que possibilita a transmissão de experiências e padrões de comportamentos a eles e, conseqüentemente, aos novos círculos relacionais do qual façam parte (Jung; Campos, 2019, p. 90).

Assim, é inegável a influência que a família possui na formação de uma criança ou de um adolescente, sendo este, na verdade, um fato latente que se deve, sobretudo, à circunstância de que estes indivíduos ainda se encontram em desenvolvimento e a instituição familiar se configura como a primeira instituição a qual eles buscam se espelhar, seja moral, culturalmente, ou outra forma elementar que faça parte de sua formação, sendo, portanto, condicionante ao seu crescimento e ao seu desenvolvimento.

Importa ressaltar, ainda, que a família não é uma instituição que está isolada das demais instituições sociais, pelo contrário, é necessário analisar o contexto ao qual ela se encontra inserida, pois, essa sofre influências externas. Desse modo, a instituição familiar reflete muito o contexto social, econômico e cultural no qual se encontra (Pratta; Santos, 2007, p. 248).

Assim, é possível afirmar que a situação enfrentada pelos órfãos do feminicídio provém de algo que vai muito além da violência que entrou em seu lar e culminou em um evento tão trágico, responsável por deixar sequelas sociais e psíquicas que deixarão marcas para toda a vida, bem como por impor inúmeros desafios ao seu desenvolvimento e até mesmo à sua própria existência.

Observa-se, portanto, que o Estado e a sociedade têm falhado reiteradamente com essas crianças e adolescentes ao não conseguirem protegê-los da violência doméstica, nem evitar que estes tenham os laços cortados com as suas mães que foram vítimas da violência letal contra a mulher, e, ainda, ao se mostrar omisso quando constatada a inação estatal diante dessa realidade, uma vez que são poucos os debates existentes sobre a situação problema e que a ausência de números oficiais impede que seja traçado o perfil destes indivíduos, não havendo, por exemplo, quaisquer informações quanto à sua idade, raça e classe social, o que obsta a implementação de políticas públicas voltadas especificamente para eles.

3.2 Os órfãos do feminicídio nos julgados de 1º grau do Tribunal de Justiça do Ceará

Pretende-se, por meio de uma análise quantitativa e qualitativa de julgados da 1ª instância do Tribunal de Justiça do Ceará, investigar-se a forma com que as crianças e adolescentes órfãos do feminicídio são citadas nessas decisões e se eles possuem impacto na elaboração da sentença. Além do levantamento de dados, serão

abordados os aspectos qualitativos desses, a partir de observações específicas decorrentes da análise documental, tendo como base o conhecimento teórico adquirido durante a elaboração do presente trabalho.

3.2.1 O caminho da pesquisa: descrição da metodologia aplicada.

Para ser realizada a pesquisa foi utilizado o site “Consulta de Julgados do 1º Grau” do sistema e-SAJ, tendo sido feita uma busca por julgados que tivessem os seguintes termos “feminicídio” e “filha” e “filho” e “art. 121” e “VI” e “órfão” e “órfã”, e sem especificação de data inicial ou final, correspondendo essa última à data em que fora realizada a consulta, ou seja, a 24 de agosto de 2023, obtendo-se como resultado um total de 131 julgados.

Desses 131 julgados, a partir da leitura de seu teor, houve a diminuição do referido montante, pois, 64 desses julgados tratavam, na verdade, sobre tentativa de feminicídio, e 29 decisões correspondiam a delitos diversos (lesão corporal, homicídio culposo, homicídio privilegiado etc) ou não possuíam informações suficientes para ser empreendida a metodologia, de modo que a análise restringiu-se a 38 decisões.

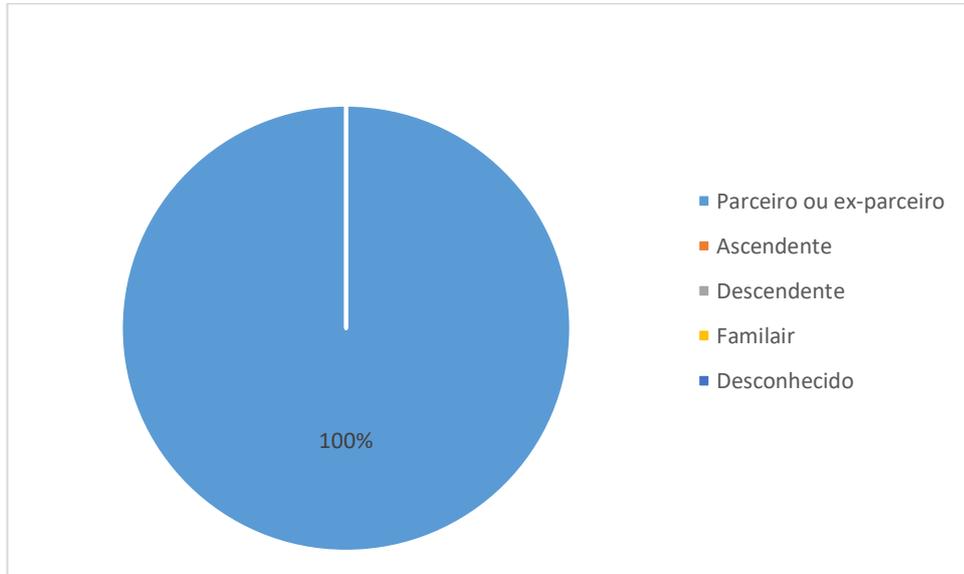
O exame desses 38 julgados foi direcionado conforme os seguintes questionamentos: a) qual era a relação da vítima com o agressor?; b) em que local ocorreu o crime?; c) quantos filhos a vítima tinha?; d) a vítima possuía filhos menores de idade?; e) as vítimas possuem filhos em comum com o agressor?; f) de qual forma as crianças e adolescentes são citadas na decisão?; g) houve fixação de reparação de danos aos filhos da vítima?

3.2.2 Dos resultados em termos quantitativos

Conforme mencionado no tópico anterior, os resultados da consulta com a metodologia empregada correspondera ao total de 38 processos, publicados até o dia 24/08/2023.

A primeira análise quantitativa corresponde à que a mulher vítima de feminicídio possuía com o agressor, o que gerou o seguinte gráfico:

Gráfico 1 - Relação da vítima com o agressor. Fortaleza, Ceará, Brasil, 2023.

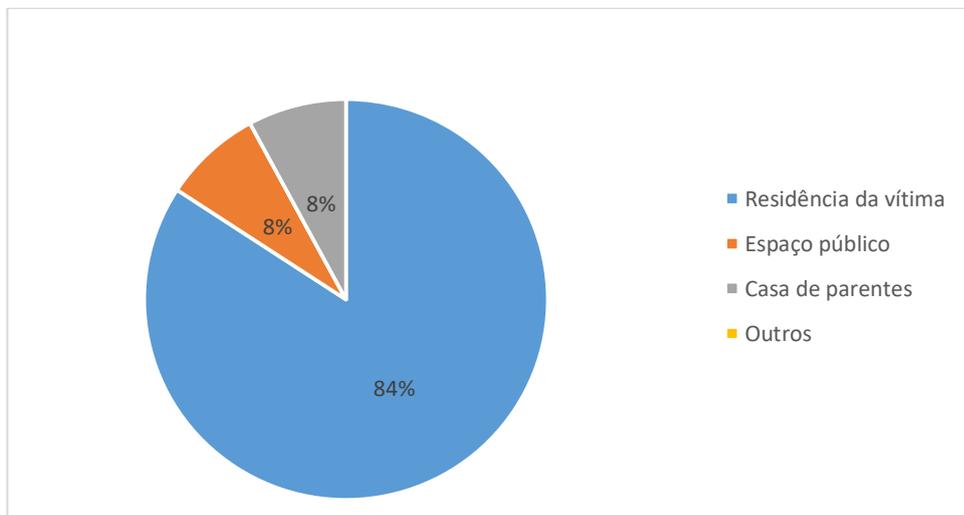


Fonte: elaborado pela autora Bianca da Silva Almeida.

Observa-se, portanto, que dos 38 processos analisados, todos os feminicídios foram cometidos por parceiros ou ex-parceiros da vítima.

A segunda análise quantitativa diz respeito ao local em que o crime fora executado, tendo como resultado o seguinte gráfico:

Gráfico 2 – Local de ocorrência do crime. Fortaleza, Ceará, Brasil, 2023.



Fonte: elaborado pela autora Bianca da Silva Almeida.

Extrai-se que 32 dos feminicídios ocorreram na residência da vítima, enquanto 3 ocorreram em espaços públicos (eventos públicos ou via pública), e 3 aconteceram em outros locais (casa de amigos etc).

A terceira análise faz referência a quantidade de filhos que a vítima possuía, por meio da qual foi possível a construção da seguinte tabela:

Tabela 1 - Quantidade de filhos por vítima. Fortaleza, Ceará, Brasil, 2023.

Nº de filhos por vítima	Nº de vítimas	% de Nº de filhos por vítima
1	15	39,5%
2	11	28,9%
3	5	13,2%
4	1	2,6%
Não especificado	6	15,8%
TOTAL	38	100%

Fonte: elaborado pela autora Bianca da Silva Almeida.

Aqui, necessário fazer uma observação quanto ao termo “não especificado”, pois, esse é utilizado para fazer referência às mulheres que possuem 2 filhos ou mais, mas que o Juiz não especificou a quantidade exata na elaboração da decisão.

A partir disso, é possível afirmar que 23 das vítimas de feminicídio possuíam 2 filhos ou mais, o que corresponde a 60,5% das mulheres vítimas da violência extrema, enquanto 39,5% possuíam 1 único filho.

A quarta análise diz respeito à presença de filhos menores de idade. Isso porque não foi possível identificar a idade desses filhos, uma vez que muitos juízes deixaram de especificá-la e destacaram apenas o fato de serem menores de idade, o que também impediu a investigação por meio de faixa etária.

Tabela 2- Presença de filhos menores de idade. Fortaleza, Ceará, Brasil, 2023.

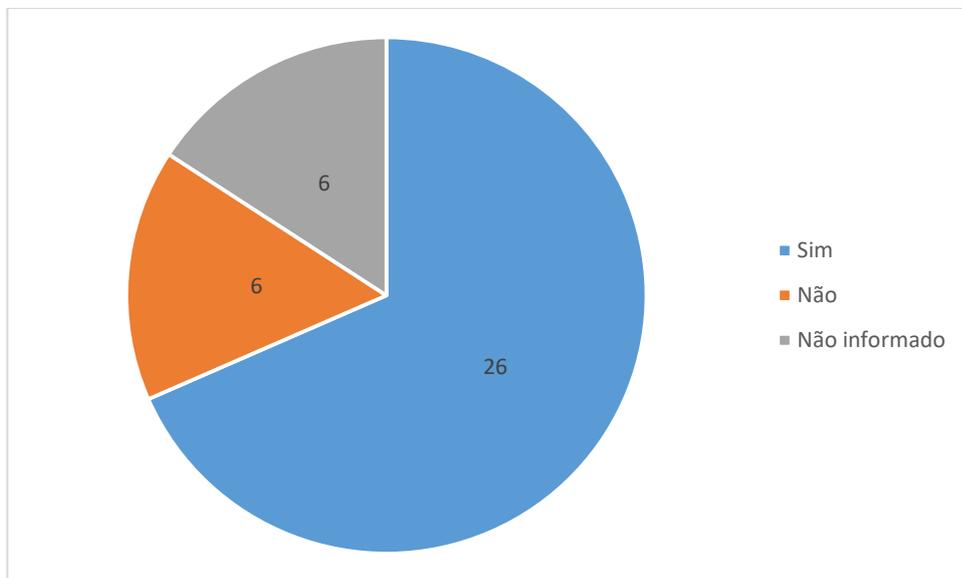
A vítima tinha filhos menores de idade?	Nº de vítimas	% de vítimas com filhos menores de idade
Sim	28	73,7%
Não	0	0%
Não informado	10	26,3%
TOTAL	38	100%

Fonte: elaborado pela autora Bianca da Silva Almeida.

Depreende-se, a partir da tabela acima, que as vítimas eram mães de crianças ou adolescentes em pelo menos 73,7% dos casos.

A quinta análise faz referência à existência ou não de filhos que possuam filiação em comum com a vítima e o agressor, o que gerou o seguinte gráfico:

Gráfico 3 - Existência de filhos em comum com o agressor. Fortaleza, Ceará, Brasil, 2023.



Fonte: elaborado pela autora Bianca da Silva Almeida

Ao observar-se o gráfico 3, verifica-se que 26 vítimas possuíam pelo menos 1 filho em comum com o agressor, o que corresponde a mais de 68% dos casos, bem como que 6 delas não tinham filhos com o réu, não tendo sido possível, ainda, identificar a existência ou não de filiação em comum entre a vítima e o acusado em 6 decisões.

A quinta sexta análise busca identificar de que forma os órfãos em decorrência do feminicídio são citados na decisão, obtendo como resultado a tabela abaixo:

Tabela 3- Forma pela qual são citados os órfãos. Fortaleza, Ceará, Brasil, 2023.

Forma com a qual são citados	Nº de ocasiões
Testemunha	2
Vítimas direta da agressão	5
Majorante	9
Citados por terceiros	3
Presenciou a agressão	15
Nenhuma das anteriores	14

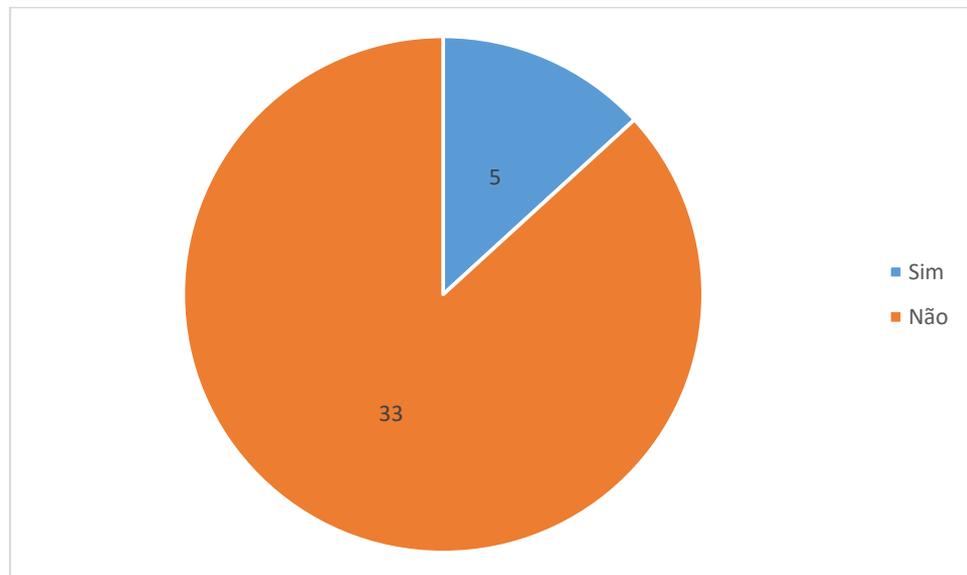
Fonte: elaborado pela autora Bianca da Silva Almeida

Antes de ser feita a análise da tabela acima, é preciso ressaltar o fato de que há ocasiões em que os filhos das vítimas são citados nas decisões em mais de uma forma.

Assim, verifica-se que em quase 37% dos casos o juiz faz referência apenas à existência desses filhos, sem que seja feita qualquer atribuição a eles. De outro modo, em pelo menos 39% dos casos um ou mais filhos da vítima presenciaram a agressão responsável por ceifar sua vida, havendo, ainda, casos em que foram vítimas diretas do agressor durante o ato (1,31%). Destarte, foram causas de aumento da pena em 23,7% dos casos.

Por fim, a sétima análise busca verificar a fixação ou não de reparação de danos aos filhos em decorrência do crime, o que permitiu a construção do seguinte gráfico:

Gráfico 4 - Fixação de reparação de danos. Fortaleza, Ceará, Brasil, 2023.



Fonte: elaborado pela autora Bianca da Silva Almeida

Extrai-se do gráfico, portanto, que houve a fixação de reparação de danos apenas em 1,5% dos casos.

3.2.3 Dos resultados em termos qualitativos

Apesar de não ser uma análise aprofundada, uma vez que essa fora realizada a partir da consulta e observação de julgados do 1º grau do Tribunal de Justiça do

Ceará e não do acesso integral aos autos do processo, verifica-se que o exame feito foi o suficiente para que fosse possível traçar paralelos entre os dados levantados e a discussão teórica já existente sobre a problemática tratada ao longo do trabalho.

Desse modo, depreende-se que os casos analisados ressaltam o fato de que as mulheres vítimas de feminicídio são vítimas de um sistema patriarcal, no qual essas se veem em relações de extremo desequilíbrio de poder entre o gênero masculino e o gênero feminino, de modo que a balança tende sempre a pender para os homens, os quais possuem a ideia de que essas mulheres são suas propriedades e que, portanto, exercem o controle sobre os seus corpos e, conseqüentemente, sobre a existência ou não de suas vidas.

Assim, essas mulheres veem o seu direito à vida ser violado, na maioria dos casos, pelas pessoas que amam ou que um dia amaram e confiaram. Destarte, o local em que elas deveriam se sentir mais seguras é, em verdade, o local que mais oferecem perigo à sua existência, e por ser o feminicídio o fim de um ciclo de violências perpetradas contra a mulher, o perigo aqui citado é concreto, ou seja, materializa-se por meio de agressões morais, físicas, sexuais, psicológicas e patrimoniais, tudo isso vivenciado abaixo do teto em que reside.

Ao partirem, as mulheres vítimas de feminicídio deixam para trás seus filhos, a quem tanto amavam e que dependiam de seus cuidados para que tivessem o seu desenvolvimento assegurado. Isso porque muitos desses filhos ainda se encontram nas fases da infância ou da adolescência, que demandam atenção especial pela sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Não raro, esses órfãos de mãe também ficam órfãos de pai, pois, como é possível observar por meio dos dados coletados e pelo que já fora apresentado em tópicos anteriores, os agressores correspondem à figura paterna, que após o cometimento do delito, comumente, é preso, comete suicídio ou torna-se foragido.

Além da dor do luto, essas crianças e adolescentes precisam lidar com os abalos físicos ou psicológicos que sofreram em decorrência do delito, pois, há casos em que sua integridade física é comprometida na execução do ato e/ou que presenciam toda a violência, o que deixará marcas para toda a sua vida. Nesse sentido, há ocasiões em que os parentes, responsáveis pela sua tutela, testemunham no sentido de afirmar que foram deixados traumas que afetam a sua vida social, escolar, dentre outras conseqüências.

Constata-se, ainda, que muitos são os casos em que os julgadores não fixam reparação de danos em favor das vítimas invisíveis do feminicídio, sendo possível observar que, geralmente, não é feito, por parte da defesa, pedido expresso nesse sentido ou o juiz não acredita ser possível identificar a extensão dos danos, o que realmente é algo, conforme já debatido, difícil de ser aferido.

3.3 Revitimização e as lutas daqueles que ficam

Para além das crianças e adolescentes órfãos, o feminicídio atinge os familiares das mulheres que tiveram o seu direito à vida violado, os quais, ao terem diversas áreas de suas vidas afetadas pelo crime, também são relegados a uma posição de vulnerabilidade, onde esse causará impacto, de maneira profunda, no núcleo familiar e em sua estrutura, na sua dinâmica emocional e psicológica, e na sua situação econômica.

No entanto, ainda que diante das dificuldades e das lutas complexas que são obrigadas a enfrentar após a ocorrência do delito, essas pessoas possuem a sua condição ignorada pelo Estado, o que em conjunto com o fato de, comumente, disporem de pouco recursos, fazem com que elas, ao sentirem-se desamparadas pelas instituições e pelas redes de apoio, optem por estratégias solitárias para a superação do luto e de todos os outros problemas que decorrem do evento traumático (Domingues; Dessen; Queiroz, 2015, p. 70).

A ruptura causada pelo feminicídio traz consigo, portanto, a necessidade de haver um rearranjo na estrutura familiar e nas relações existentes entre aqueles que ficaram, situação essa em que, usualmente, a família materna assume a responsabilidade pelo desenvolvimento dessas crianças e adolescentes que, em circunstâncias tão trágicas, não estão mais sob os cuidados de sua mãe ou de ambos os pais (Díaz *et al.*, 2021, p. 16; Álava *et al.*, 2018, p. 153).

Ocorre que esse necessário rearranjo acontece em circunstâncias realmente desafiadoras, que cobram um grande preço emocional e psicológico, pois, ao mesmo tempo em que lidam com a morte da pessoa amada e atravessam o luto, esses indivíduos devem lidar com diversas outras diligências demandadas pelo delito, a exemplo das situações jurídicas e legais (processo criminal, tutela da criança/adolescente, inventário, ações de alimentos, pensões por morte, etc.), e a responsabilização pelo desenvolvimento dos filhos da vítima, tudo isso tendo como

pano de fundo a quebra na rotina e organização familiar (Rascovski; D'auria, 2023, p. 193).

Em muitos casos, a questão financeira pesa diante dessa nova realidade, pois, essas famílias que antes já não possuíam recursos financeiros o suficiente (Silva; Germano, 2022, p. 274), veem a sua renda diminuir ainda mais quando da morte daquela mulher vítima da extrema violência de gênero, vez que aquela figura que anteriormente complementava tal renda ou até mesmo era responsável pelo maior provento, agora está ausente.

Há, ainda, ocasiões em que a sobrecarga financeira é tanta, que ela acaba se tornando motivo para o desentendimento desses familiares e para o desequilíbrio das relações interpessoais que ali existem, pois, tamanha é a vulnerabilidade daquele núcleo familiar, que até mesmo os gastos com o enterro e outras burocracias são capazes de comprometer o seu orçamento (Soares; Miranda; Borges, 2005, p. 44).

Além dos problemas interpessoais e individuais, as famílias das vítimas também sofrem com ações e/ou omissões do Estado e de suas instituições, o que se denomina, de acordo a vitimologia, por vitimização secundária e vitimização terciária, que se materializam nas eventuais falhas do sistema judiciário e de seus operadores, e na ausência de políticas públicas, assistência social, jurídica e psicológica (Beristain, 2000, 105-106).

Nesse contexto, o caso *Barbosa de Souza e outros vs Brasil* é capaz de traduzir a dolorosa realidade vivida pelos familiares das vítimas da violência extrema de gênero no território brasileiro, sendo interessante fazer uma breve análise da Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que em 07 de setembro de 2021, condenou o Brasil no que seria o primeiro caso do país sobre violência de gênero na referida corte.

Na referida ocasião, o estado brasileiro fora condenado pelo crime de feminicídio no caso *Márcia Barbosa*, morta em 1998 no interior da Paraíba, pelo, à época, deputado estadual *Aécio Pereira de Lima*, responsabilizando o país por discriminação no acesso à justiça e por entender que o Estado, ante as reiteradas falhas na investigação e errônea utilização do instituto da imunidade parlamentar, corroborou para a impunidade do assassino.

Desse modo, a Corte afirma que o sistema judiciário brasileiro, ao corroborar com a impunidade e demonstrar a tolerância do Brasil ante a episódios de violência contra a mulher, inclusive nos mais extremos, revitimiza as vítimas de violência de

gênero, de modo que referidas falhar configuram “uma discriminação à mulher no acesso à justiça” (CIDH, 2021, p. 40).

A Corte também reconheceu o direito à integridade pessoal dos familiares da vítima, determinando, na sentença, que o Brasil indenizasse a família de Márcia Barbosa pelos danos materiais e imateriais que lhes foram causados, dentre esses, os morais e psíquicos:

155. A Corte considerou, em reiteradas oportunidades, que os familiares das vítimas de violações dos direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas. Este Tribunal considerou que é possível declarar violado o direito à integridade psíquica e moral de “familiares diretos” de vítimas e de outras pessoas com vínculos estreitos com tais vítimas, em razão do sofrimento adicional que estes padeceram como produto das circunstâncias particulares das violações perpetradas contra seus entes queridos, e por causa das posteriores atuações ou omissões das autoridades estatais frente a estes fatos, tomando em consideração, entre outros, as gestões realizadas para obter justiça e a existência de um estreito vínculo familiar. (CIDH, 2021, p. 51) (...)

212. A Corte adverte que os representantes não solicitaram valores específicos nem apresentaram elementos concretos para avaliar os danos sofridos. Não obstante isso, este Tribunal considera que, dada a natureza dos fatos e das violações determinados na presente Sentença, as vítimas sofreram danos materiais e imateriais que devem ser compensados. Em atenção aos critérios estabelecidos em sua jurisprudência constante e às circunstâncias do presente caso, a Corte considera pertinente fixar em equidade, a título de dano material e imaterial, o pagamento de USD\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de cada uma das vítimas (par. 224 infra), o que inclui o montante indenizatório em virtude da impossibilidade de reabrir a investigação penal sobre os outros possíveis partícipes no homicídio da senhora Barbosa de Souza, bem como a soma que permita à senhora M.B.S. cobrir os gastos dos tratamentos médico, psicológico e/ou psiquiátrico que sejam necessários (par. 182 supra). (CIDH, 2021, p. 58)

Depreende-se, a partir do referido caso, que no que tange especificamente às vítimas secundárias do feminicídio, por ser esse um delito que possui mulheres como sendo suas vítimas diretas, há a ocorrência da violência institucional concomitantemente à violência de gênero, quando se verifica a falha do Estado em prevenir e erradicar a violência contra as mulheres, e quando o sistema de justiça e seus profissionais do sistema, em meio a uma sociedade patriarcal, corroboram, durante o processo, com estereótipos atribuídos ao gênero feminino, com o sentimento de injustiça, de impunidade e de que a violência contra a mulher é tolerada (Bodelón, 2014, p. 133, tradução livre).

Infere-se, portanto, que o feminicídio é um delito que causa impactos que se prolongam no tempo e em diferentes espaços, o que faz com que os seus danos, que são extensos e profundos, também sejam incalculáveis. Tal fato alerta para a

necessidade de ser dada visibilidade às vítimas indiretas desse crime, para que elas possam ter o devido amparo do Estado e das diferentes instituições da sociedade.

4 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A GARANTIA DE DIREITOS DOS ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO

A ideia de infância e adolescência como fases da vida que possuem características e necessidades específicas é considerado algo recente na história da humanidade, uma vez que, por muito tempo, as crianças e os adolescentes tiveram a sua condição peculiar como pessoa em desenvolvimento ignorada pela sociedade, não sendo feita qualquer diferenciação entre eles e os adultos.

Foi apenas no final do século XIX que surgiu a preocupação em separar o mundo da criança e dos adolescentes do mundo dos adultos, juntamente ao entendimento de que era necessário proteger e educar esses indivíduos (Ariès, 2014).

É diante desse contexto histórico e social marcado pela exclusão e invisibilidade da infância e da adolescência, que é possível afirmar que tais classes configuram uma minoria, isso quando se conceitua o termo minoria a partir de uma condição qualitativa, que liga a existência de minorias às características e condições as que estão submetidos determinados grupos, marcadas, sobretudo, por um contexto de violação à sua cidadania e de omissão ante suas demandas e condições específicas (Silveira; Freitas, 2017, p. 100; Freitas, 2019, p. 222).

No Brasil, a assistência dada à infância perpassa por algumas fases, dentre as quais se encontra o período compreendido entre a transição do século XIX para o século XX, em que a proteção infanto-juvenil era feita pela caridade cristã, pelas entidades filantrópicas e pelo estado por meio de uma política assistencialista, do acionamento do controle judicial e do controle disciplinar (Lima; Veronese, 2012, p. 17-18).

Posteriormente, houve o período da doutrina menorista, no qual se deu a construção jurídica da menoridade por meio dos Códigos de Menores de 1927 e 1928, sendo o termo “menor” utilizado como uma forma de estigmatizar determinadas crianças e adolescentes, atribuindo-lhes a eles e às suas famílias a responsabilidade por se encontrarem na “situação irregular”, associada à condição de orfandade, abandono, delinquência e pobreza, cabendo à intervenção estatal o controle e a correção desses indivíduos, o que se daria por meio do seu isolamento em institutos disciplinares, sem que houvesse qualquer respeito às suas individualidades (Lima; Veronese, 2012, p. 33).

Somente com a introdução da Doutrina da Proteção integral ao ordenamento jurídico brasileiro mediante a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente no ano 1990, que houve o reconhecimento das crianças e dos adolescentes como titulares de direito, bem como se reconheceu que esses indivíduos estão em pleno desenvolvimento biopsicossocial e que por isso necessitam de tratamento especial.

É a partir da Doutrina da Proteção Integral que os direitos e garantias às crianças e adolescentes ganham uma extensão nunca antes vista, tendo como princípios norteadores o princípio da proteção integral, o princípio da prioridade absoluta e o princípio do melhor interesse, que devem estar presentes em todas as ações direcionadas à efetivação dos Direitos da Criança e do Adolescente. Havendo, ainda, que serem observados determinados princípios para a efetivação desses direitos por meio da estratégia de atuação em rede, utilizando-se do Sistema de Garantia de Direitos.

Conclui-se, ainda, que se tratando de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio, o que se constata é que além de serem vulneráveis pela sua própria condição peculiar como pessoa em desenvolvimento, esses também encontram-se em situação de vulnerabilidade ante as consequências do delito, bem como do contexto socioeconômico em que se encontram, o que demanda ações específicas para a sua condição.

4.1 Doutrina da Proteção Integral e Políticas Públicas

4.1.1 O surgimento da Doutrina da Proteção Integral no âmbito normativo

A Doutrina da Proteção Integral constitui uma base teórica fundamental para a compreensão dos valores, princípios e regras do Direito da Criança e do Adolescente, foi ela a responsável por promover a ruptura com a Doutrina da Situação Irregular e com o próprio conceito e entendimento que se tinha até o momento quanto à criança e ao adolescente, tendo esses passados, desse modo, a não mais serem apenas objetos de direito, mas sujeitos de direito. No entanto, essa ruptura só foi possível devido a uma construção histórica pelo que se conhece hoje por Direito das Crianças e do Adolescente.

No âmbito jurídico, foi somente em 1924 que houve o reconhecimento internacional dos direitos da criança e a noção de proteção à infância, que se deu por

meio da Declaração de Genebra, aprovada pela Liga das Nações como uma resposta aos danos causados a esses indivíduos durante a Primeira Guerra Mundial. Em seus 5 artigos, a referida declaração se ocupava em dispor sobre a assistência e a proteção que deveria ser dispensada às crianças, priorizando o seu desenvolvimento, sua educação, o combate à exploração infantil e a prevenção à desnutrição e às doenças (Genebra, 1924).

Apesar de reconhecer que a proteção à criança deveria ser promovida sem qualquer discriminação por raça, nacionalidade ou crença, a Carta da Liga de 1924 atribuía tratamento diferenciado aos órfãos e abandonados, determinando o seu recolhimento e resgate. Desse modo, não há como afirmar que a Declaração de Genebra seja reconhecida como instrumento fundador da Doutrina da Proteção Integral, sendo possível, no entanto, alegar que esse instrumento trouxe algumas características da citada teoria, que pode ser percebida pela universalidade e pela preocupação em dispor que 'a criança deve ser a primeira a receber ajuda em caso de perigo', a qual possibilita a visualização de indícios da prioridade à criança (Genebra, 1924; Veronese; Custódio, 2009, p. 106).

Em 1948, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou, após a Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual estabelecia os princípios básicos e universais dos direitos humanos e representava um marco nos direitos fundamentais e individuais, tendo como base a dignidade da pessoa humana. Ademais, apesar de não tratar especificamente do direito das crianças, o instrumento, em seu art. 25, destacou a importância de serem dispensados cuidados e assistências especiais para a maternidade e a infância, sendo possível observar, assim, que além de ratificar a característica da universalidade quanto à proteção das crianças, a declaração trazia mais uma característica da Doutrina da Proteção Integral, qual seja, o tratamento diferenciado às crianças (ONU, 1948).

Pouco mais de uma década depois, no ano de 1959, a Assembleia Geral da ONU aprovava a Declaração Universal dos Direitos da Criança, a qual se configurava como o primeiro instrumento internacional responsável por tratar dos direitos das crianças de maneira específica e precursor de valores da Teoria da Proteção Integral, formado por dez princípios elementares e fundamentais direcionados a 'todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção' (ONU, 1959). Nesse sentido, Verosene e Custódio dispõem que:

A Doutrina da Proteção Integral, segundo a Declaração de 1959, é constituída por dez princípios elementares e fundamentais, reconhecidos para todas as crianças, envolvendo: o reconhecimento de direitos sem distinção ou discriminação; a proteção especial; a identidade e nacionalidade; a proteção à saúde, à maternidade, à alimentação, à habitação, à recreação e à assistência médica; o tratamento e os cuidados especiais à criança incapacitada; o desenvolvimento sadio e harmonioso com amor e compreensão com a proteção da família, da sociedade e das autoridades públicas; a educação; o melhor interesse da criança; a primazia de socorro e proteção; a proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração e, por fim, a proteção contra atos de discriminações raciais, religiosas ou de qualquer outra natureza (Veronese; Custódio, 2009, p.106).

Desse modo, ratifica-se, novamente, a universalidade dos direitos das crianças, bem como se trata, enfaticamente, sobre o princípio do melhor interesse da criança, que é princípio norteador da referida teoria. A Declaração dos Direitos da Criança de 1959 reconhecia, assim, a condição das crianças como seres em desenvolvimento físico, mental ou moral, bem como reconhecia que tal peculiaridade exigia proteção e cuidados especiais, os quais deveriam ser observados pela sociedade, pelas autoridades públicas e pela família (ONU, 1959). Nesse sentido, apesar de não caráter vinculante, referida declaração representou um grande avanço nos direitos da criança.

O grande marco para a adoção, de fato, da Doutrina da Proteção Integral no direito internacional seria a Convenção sobre os Direitos da Criança, do ano de 1989, a qual conceituou criança como sendo “todo ser humano com menos de 18 anos de idade”, salvo expressa previsão legal que reconheça a maioridade antes do referido período (ONU, 1989). Nesse viés, o citado instrumento foi inovador ao estender às crianças todos os direitos e liberdades previstos pela Declaração dos Direitos Humanos, bem como na sua extensão, dispondo, no decorrer de seu texto, sobre os direitos específicos da criança, ao mesmo tempo, em que a reconhecia como sujeito de direitos (Rosemberg; Mariano, 2010, 699).

Voltando-se para o âmbito jurídico interno, verifica-se que ao final do século XX, o período da redemocratização ensejava uma grande participação de diversos movimentos sociais na busca pela representação de seus direitos no que seria a Constituição Federal de 1988, dentre esses movimentos, estavam presentes aqueles que faziam militavam pelos direitos da criança e do adolescente, que viram na queda do Estado autoritário a oportunidade histórica para dar fim à doutrina jurídica da situação irregular (Custódio, 2008, p. 26).

Nesse contexto, a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988, influenciada pela Comissão Nacional Criança e

Constituinte, introduziu, ao ordenamento jurídico brasileiro, princípios da Declaração Universal dos Direitos da Criança e acolheu a Doutrina da Proteção integral (Leite, 2006, p. 99-100), conforme disposto em seu art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão. (Brasil, 1988)

A Constituição Federal de 1988, concedia, assim, o *status* de sujeitos de direito às crianças e adolescentes, ou seja, essas seriam titulares de todos os direitos fundamentais e dos direitos especiais em face de sua condição peculiar como pessoa em desenvolvimento, cuja garantia de promoção e concretização deveria ser observada por meio de uma responsabilidade tripartite compartilhada pela família, Estado e sociedade, sob um grau de prioridade absoluta.

Posteriormente, é criado, no ano de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente para regulamentar a Teoria da Proteção Integral contemplada pela Carta Magna de 1988 e, conseqüentemente, todos os direitos e garantias destinados às crianças e aos adolescentes, o que promoveu a completa emancipação da ideologia propagada pela Doutrina da Situação Irregular (Leite, 2006, p. 100). Desse modo, rompia-se com a cultura de culpabilizar as famílias e as próprias crianças e adolescentes pela eventual situação “irregular” em que esses se encontrassem, construindo-se, em seu lugar, o entendimento de que qualquer responsabilidade seria pertencente às instituições do mundo dos adultos, quais sejam, Estado, família e sociedade.

Assim, o novo instrumento trazia ao sistema normativo-jurídico brasileiro a concepção, sob a ótica da dignidade humana e sob a égide de seus princípios norteadores, quais sejam, os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, de uma nova imagem à infância e à adolescência, traduzida no seu reconhecimento como prioridade absoluta e como titulares de direitos, ao passo em que instituíam mecanismos para que houvesse a efetivação dessa condição, além de possibilitar que esses mesmos sujeitos participassem ativamente da garantia e do cumprimento dos próprios direitos (Lima, 2001, p. 177).

A partir do exposto, depreende-se que a introdução definitiva da Teoria da Proteção integral ao ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu um sistema próprio

no que tange ao Direito das Crianças e dos Adolescentes, bem como à sua efetivação, que deverá ser feita pelo intitulado Sistema de Garantias de Direito da Criança e do Adolescente, de responsabilidade do Estado, da família e da sociedade.

4.1.2 Atuação em rede como estratégia para efetivação de direitos

A partir do reconhecimento como sujeitos de direitos e criação de uma base legal sólida enunciação não só na Constituição de 1988, mas também em uma legislação própria, garantiu-se, ainda, às crianças e aos adolescentes a faculdade de poder exigir a efetividade ou a defesa desses direitos, o que pode se dar por meio do acionamento da jurisdição e/ou do aparato estatal.

Nesse sentido, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo como base a Teoria da Proteção Integral, prevê instrumentos que possam efetivar os direitos infantojuvenis, propondo, assim, um modelo de atuação em rede, que consiste na articulação de todas as instituições e atores da sociedade em prol da proteção prioritária e integral da criança e do adolescente⁸ (Reis, 2015, p. 33; Silva; Alberto, 2019, p. 1).

Assim, as políticas de atendimento às crianças e aos adolescentes devem ser feita a partir de uma descentralização político-administrativa, na qual haja a participação e cooperação de todos os entes federativos (União, Estados e Municípios), como também deve ser feita com a colaboração da sociedade civil (Caravieri; Avoglia, p. 103).

Acredita-se que, a partir disso, a proteção e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes, por meio de políticas públicas, seria feita de modo a levar em consideração as reais circunstâncias e necessidades, e lhe garantiriam, portanto, ações mais abrangentes e efetivas, o que não aconteceria caso fosse tal responsabilidade pertencesse tão-somente a um setor (Silva; Alberto, 2019, p. 7; Rizzini *et al.*, 2006, p. 115).

⁸ Art. 4. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

[...]

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Nesse contexto, dentre as estratégias desenvolvidas para a constituição dessa rede integrada, ressalte-se a criação do denominado Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, formado pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares, Ministério Público, Defensoria Pública, Varas da Infância e da Juventude, Delegacias de Defesa da Criança e do Adolescente, e Organizações não governamentais, que buscam, de maneira conjunta, proporcionar um ambiente próprio para o desenvolvimento de todas as crianças e adolescentes (Oliveira; Kauchakje, 2009, p. 23; Gonsalves; Andion, 2019, p. 222).

Essa rede de atendimento atua por meio de políticas integradas que se baseiam nos chamados “princípios concretizantes”, dentre os quais, destaque-se, os princípios da descentralização político-administrativa, da participação popular, da desjurisdicionalização e da ênfase nas políticas públicas (Lima, 2001).

O princípio da descentralização político-administrativa, ao não restringir a atuação aos entes federativos, busca aproximar as políticas públicas do contexto em que aquelas crianças e adolescentes se encontram, ou seja, da realidade do local em que residem, de modo que a sociedade possa ter um papel importante nas decisões que afetem aquele ambiente, bem como garanta a eficácia às ações governamentais e não governamentais a ele destinadas (Custódio, 2008, p. 34).

Ademais, a sociedade também irá atuar na materialização do ideal da democracia participativa, que se manifesta na observância do princípio da participação popular, o qual garante que a sociedade civil participe da implementação e avaliação de políticas formuladas para a infância e adolescência, compondo Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos, Fórum de Direitos e Conferências dos Direitos da Criança e do Adolescente (Paganini; Del Moro, 2009, p. 11; Porto; Dupont, 2016, p. 184).

Por sua vez, o princípio da ênfase nas políticas sociais básicas ou da politização, visa garantir que as crianças e os adolescentes tenham suas necessidades fundamentais atendidas por meio da efetivação de políticas públicas, as quais devem ser realizadas, em observância aos princípios da descentralização, no local em que eles residam (Paganini; Del Moro, 2009, p. 11; Porto; Dupont, 2016, p. 183-184).

No que se refere ao princípio da desjudicialização, ele implica no entendimento de que a efetivação do direito da criança e do adolescente deixa de ser uma competência atribuída apenas à atuação do poder judiciário, passando esse a ter uma

atuação mínima (apenas aquela prevista no ECA), o que possibilita que o atendimento desses indivíduos seja feito de maneira mais célere e menos burocrática, sobretudo quanto à atuação do Conselho Tutelar e a possibilidade dele encaminhar crianças e adolescentes para os programas e serviços públicos adequados (Digiácomo; Digiácomo, 2017, p. 248).

No entanto, apesar do ECA definir essa complexa e avançada estratégia, a atuação em rede enfrenta vários desafios na realidade fática, a qual indica um panorama de desarticulação entre os atores sociais, bem como entre as instituições, comprometendo, assim, o atendimento que deve ser oferecido às crianças e aos adolescentes, ao mesmo tempo, em que diversas são as violações aos direitos e garantias previstos na mesma lei (Silva; Alberto, 2019, p. 7). Ademais, o que se verifica é que muitos desses direitos deixam de ser garantidos/efetivados em decorrência da falta de infraestrutura, recursos e pessoal qualificado nos atores e instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos (Cravieri; Avoglia, 2016, p. 105).

Diante disso, observa-se a necessidade de haver a materialização da Doutrina da Proteção integral, de modo que essa seja transformada em políticas públicas que promovam, de fato, a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, e não pertença, assim, apenas a um plano teórico, enquanto muitos desses sujeitos de direito ficam à margem da sociedade, sem que lhe sejam assegurados sequer os direitos mais básicos, ou seja, em uma posição de extrema vulnerabilidade. Essa é, inclusive, a realidade em que muitos órfãos do feminicídio se encontram, que além da vulnerabilidade, enfrentam a invisibilidade diante do Estado e dos demais integrantes do Sistema de Garantia de Direitos.

4.2 A (in)existência de políticas públicas para as crianças e adolescentes órfãos do feminicídio

Ante a peculiar condição das crianças e dos adolescentes como pessoas em desenvolvimento, a Doutrina da Proteção integral compreende que esses indivíduos ocupam uma intrínseca posição de vulnerabilidade que demanda, de maneira prioritária, a criação de políticas específicas.

No que tange aos órfãos do feminicídio, verifica-se que essas crianças e adolescentes, além da citada vulnerabilidade intrínseca, encontram-se, muitas vezes, em um contexto no qual há a limitação de direitos sociais e econômicos, a exemplo

da saúde, da educação, da convivência familiar e comunitária, e assistência social, ou seja, numa situação de vulnerabilidade socioeconômica (Santos; Veronese, 2018, p. 144-145).

No entanto, ainda que diante da urgente e vulnerável realidade em que se encontram as crianças e adolescentes vítimas indiretas do feminicídio, o Estado brasileiro, o qual nem sequer se preocupa em produzir estatísticas oficiais quanto às crianças e adolescentes órfãos do feminicídio, não possui políticas públicas nacionais suficientes que sejam voltadas especificamente para esses indivíduos que, sem sombra de dúvidas, necessitam de ações capazes de reparar os danos causados por esse evento traumático que terá repercussão em toda a sua vida.

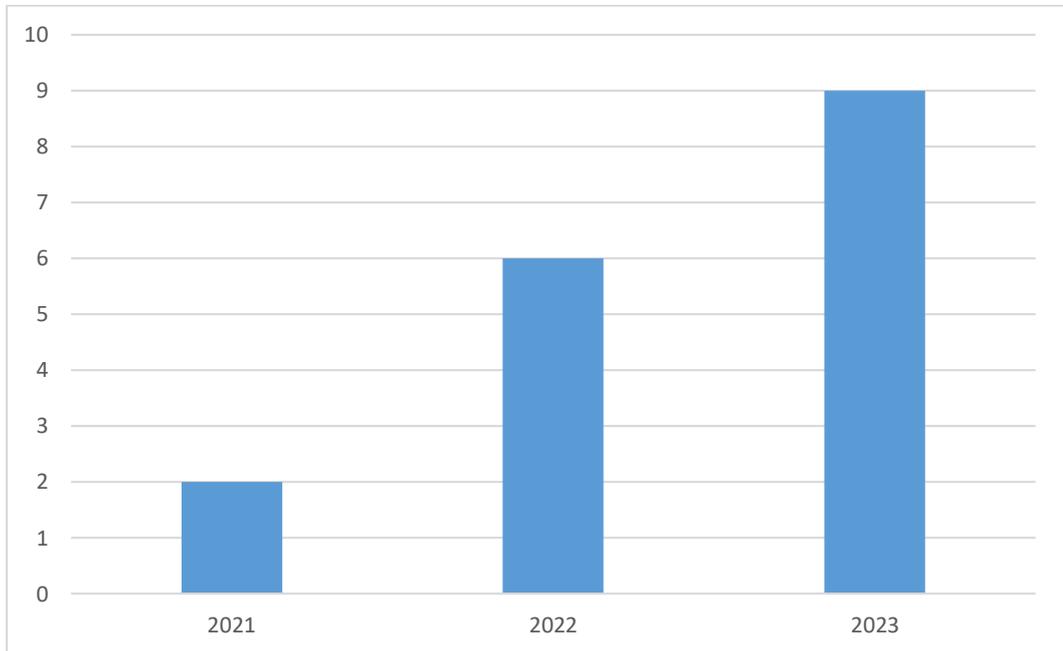
O referido *status* de invisibilidade constitui, portanto, uma forma de afetar negativamente o reconhecimento dessas crianças e adolescentes como sujeitos de direito, uma vez que é comprometida a garantia e a efetivação de seus direitos (Santos; Veronese, 2018, p. 121). Nesse sentido, a ausência de estatísticas e da formulação de políticas públicas evidencia a omissão não só do Estado, mas também do Sistema de Garantia de Direitos como um todo, diante dos filhos das vítimas de feminicídio, o que impossibilita, assim, a existência de uma rede de apoio voltada para assegurar o seu desenvolvimento, fazendo com que esses dependam de ações pontuais que, muitas vezes, só realçam a carência de informações e articulações que essas iniciativas possuem e que não são o suficiente para tratar as diversas sequelas que esses órfãos apresentam (Moura, 2021).

Essa tem se mostrado, inclusive, uma preocupação considerada recente do Poder Legislativo, o qual, apesar de a ter formalizado em Projetos de Lei originários das duas casas do Congresso Nacional, ainda não obteve sucesso em resolver as lacunas existentes na legislação brasileira, a qual, atualmente, demonstra ser insuficiente ante a constatação de estarem quase que totalmente ausentes medidas especiais que supram as demandas e necessidades geradas pela situação vulnerável em que se encontram os filhos das mulheres vítimas da violência extrema.

O Poder Legislativo, o qual, destaque-se, configura-se como um ator constituinte da democracia representativa e possui papel muito importante, sobretudo, na formulação e discussão de políticas públicas no país (Torrens, 2013, p. 194), tem atuado, desde o ano de 2021, por meio da proposição de Projetos de Lei pelos parlamentares que o formam, no exercício da atividade de formular políticas públicas

que tenham por objetivo ampliar e efetivar os direitos das crianças e adolescentes vítimas indiretas do feminicídio, conforme demonstra o gráfico a seguir apresentado:

Gráfico 5 - Quantidade de proposituras, ao Congresso Nacional, de PLs que preveem políticas públicas específicas para os órfãos do feminicídio. Fortaleza, Ceará, Brasil, 2023.



Fonte: elaborado pela autora Bianca da Silva Almeida.

A partir do gráfico acima, verifica-se o aumento anual, no período compreendido entre os anos de 2021 e 2023, das propostas de Projetos de Lei que tratam da temática dos órfãos do feminicídio e da conseqüente necessidade da criação de políticas públicas voltadas para esses sujeitos, sendo possível, ainda, afirmar que referido debate chegou, por fim, a atores políticos que podem dar início ao que seria a mudança da realidade fática em que aqueles se encontram, tirando-os, assim, do *status* de invisível e os trazendo para um cenário em que parte dos responsáveis pela sua proteção integral não mais se mostra omissa e munida de apenas medidas genéricas e insuficientes para lhes oferecer, mas sim de um cenário em que os atores sociais e as instituições do Sistema de Garantia de Direitos possam deixar de ser inertes ante à sua condição e apresentem, assim, medidas especiais que sejam capazes de garantir, de fato, os seus direitos.

Esses Projetos de Lei preveem, sobretudo, medidas que assegurem os direitos necessários à sua existência e desenvolvimento, os quais, em decorrência da singular

vulnerabilidade em que se encontram, acabam ficando comprometidos, a exemplo do direito à saúde, moradia, alimentação, educação, apoio financeiro, assistência social e jurídica gratuita.

No que se refere à legislação já existente, verifica-se que um desses PLs, o PL 976/2022 foi transformado na Lei 14.717/2023, a qual prevê pensão especial aos filhos e dependentes das mulheres vítimas de feminicídio, e que será tratada com mais detalhes em tópico específico.

Necessário destacar, ainda, a existência da Lei nº 6.937/2021 do Distrito Federal e da Lei 17.638/2023 do Estado de São Paulo, que preveem o atendimento especializado e por equipe multidisciplinar, com prioridade absoluta, às crianças e adolescentes vítimas indiretas do feminicídio, a vedação expressa à violência institucional e à revitimização, bem como a realização de estudos de caso, pela rede local, que contribuam para a atuação preventiva à letalidade da violência de gênero e para garantir a intersetorialidade na proteção dos direitos de crianças e adolescentes, além de preverem o atendimento pelo conselho tutelar e o acionamento do Ministério Público para eventuais aplicações de medidas protetivas.

Essas leis demonstram, portanto, terem sido feitas conforme a Doutrina da Proteção Integral e tendo como estratégia de atuação o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que expressa que esses atores agiram de acordo com a responsabilidade que lhes são atribuídas na rede de proteção e que, portanto, são um modelo a ser seguido pelos demais atores e instituições.

Destarte, por tratarem-se os feminicídios de mortes evitáveis, é crucial, ainda, que existam legislações que instituem medidas preventivas a esse delito e que, conseqüentemente, sejam capazes de evitar o aumento no número de crianças e adolescentes órfãos em decorrência do referido crime.

Nesse contexto, há que se destacar a Lei 14.674/2023, que acresceu ao rol de medidas de urgência protetiva às vítimas de violência doméstica, previsto na Lei Maria da Penha, a concessão de auxílio-aluguel àquelas mulheres que se encontrarem numa situação de vulnerabilidade social e econômica, ficando a cargo do juiz, a partir da análise do caso concreto, estipular o valor necessário a ser pago pelo período máximo de 06 meses (Brasil, 2023).

Referida lei cria mais um mecanismo de prevenção e combate à violência contra a mulher, e para isso, o legislador utiliza-se da estratégia de classificá-la como medida de urgência, para evidenciar que a tutela das situações de perigo em que

essas mulheres se encontram, deve ser promovida com a maior celeridade possível (Sabadell; Paiva, 2019, p. 186).

Necessário ressaltar, portanto, a importância da Lei 14.674/2023 para agir como um meio de prevenção ao feminicídio, vez que é, muitas vezes, o desfecho mais extremo do ciclo da violência contra a mulher, de modo que o feminicídio trata-se, em verdade, de uma morte evitável (Meneghel; Portella, 2017, p. 3078), sendo crucial a existência de medidas que busquem quebrar esse ciclo de violência e, conseqüentemente, extinguir a violência contra a mulher e, assim, a condição de crianças e adolescentes órfãos em decorrência da violência extrema contra a mulher.

Outrossim, no que tange ao Poder Executivo federal brasileiro, responsável por implementar as políticas públicas formuladas pelo Poder Legislativo, constata-se que esse tem agido, nos últimos anos, de maneira contrária ao que demanda a realidade enfrentada pelas vítimas diretas e indiretas do feminicídio.

Nesse sentido, o Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), por meio da Nota Técnica de Análise do Orçamento de Políticas de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (INESC, 2023), afirma que o Governo Bolsonaro, responsável por enviar ao Congresso Nacional os projetos de Orçamento referente ao período de 2020-2023, propôs um Orçamento em que os recursos destinados às políticas públicas específicas ao combate da violência contra a mulher como 94% menores que os valores propostos para a referida área no período anterior (2016-2019).

Vislumbra-se, desse modo, um corte substancial nos recursos destinados ao combate da violência contra a mulher, o que, a partir do momento em que se é constatada uma diferença tão expressiva, permite-nos inferir que terá um grande impacto negativo à implementação de políticas públicas destinadas a enfrentar a citada problemática, uma vez que essa, contrariamente ao decréscimo exponencial das verbas destinadas ao seu enfrentamento, aumenta ano após ano. Sendo possível inferir, ainda, que tais cortes implicam também no desmonte das políticas públicas já existentes, porém, insuficientes à prevenção do feminicídio e, conseqüentemente, ao aumento do contingente de crianças e adolescentes órfãos em decorrência desse crime.

Inferese, portanto, haver a necessidade de ser dada visibilidade às crianças e aos adolescentes órfãos do feminicídio, tanto no âmbito nacional, quanto estadual e municipal, para que haja a efetiva atuação do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente ante aos casos concretos que forem apresentados, para

que a dignidade infantoadolescente seja resguardada e a sua condição de sujeitos de direito observada, de modo a possibilitar a propositura e a posterior aprovação de legislações que estabeleçam diretrizes para a instituição de programas voltados para esses indivíduos e a sua situação de vulnerabilidade intrínseca e de vulnerabilidade socioeconômica.

4.3 Lei 14.717/2023 e a instituição da pensão especial aos órfãos do feminicídio

Em 31/10/2023 foi sancionada e promulgada a Lei 14.717/2023, que instituiu, no âmbito da assistência social⁹, pensão especial aos filhos e dependentes crianças e adolescentes, órfãos em razão do feminicídio. Tal acontecimento aponta para um importante progresso na proteção do desenvolvimento das crianças e adolescentes que perderam a sua figura materna ou, não raro, ambos os pais.

Referido diploma legislativo deriva do Projeto de Lei nº 960/2022, de autoria da Deputada Maria do Rosário (PT-RS), que se justifica no aumento de feminicídios e na inexistência de políticas de garantia à sobrevivência das crianças e adolescentes órfãos, os quais não devem, ante a ausência de sua figura materna, serem privados de condições dignas de existência, de modo que o Estado deve prestar a eles atendimento prioritário (Rosário, 2022, p. 5).

É diante desse contexto, portanto, que a Lei 14.717/2023 cria a pensão especial no valor de 1 salário mínimo para os filhos e dependentes das mulheres vítimas de feminicídio, cuja idade seja de até 18 anos e a renda *per capita* seja igual ou inferior a 25% do salário mínimo¹⁰. Assim, o valor, que deverá ser distribuído entre os filhos e dependentes, possui um caráter indenizatório e busca reparar os danos causados pelo feminicídio, que atingem, sobretudo, esses indivíduos para o qual são direcionados os dispositivos da supracitada lei, os quais dependiam dos cuidados de sua mãe e foram forçadamente impedidos de tê-los durante todo o seu desenvolvimento.

⁹ Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

¹⁰ Art. 1º É instituída pensão especial aos filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do §2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Quanto a essas condições, há de se reconhecer o risco de que esse recorte econômico feito por meio da exigência de que a renda *per capita* não ultrapasse 1/4 do salário mínimo, seja um verdadeiro óbice ao acesso de crianças e adolescentes que apesar de não se encaixarem no referido critério, também necessitam dessa medida.

Ademais, verifica-se que, devido à urgência da situação em que se encontram as crianças e adolescentes vítimas indiretas do feminicídio, a concessão do benefício poderá ocorrer até mesmo de maneira provisória, mediante requerimento, sendo o suficiente que haja fundados indícios de materialidade do feminicídio, ou seja, não será necessário haver uma prova absoluta do delito. Nesse sentido, vale ressaltar a importância dessa possibilidade, pois, conforme aqui já disposto, muitos feminicídios encontram-se, ainda, em uma fase investigativa, de modo que sem a previsão dela, diversas crianças e adolescentes ficariam impedidos, ao menos temporariamente, de terem acesso ao benefício.

Na hipótese de ser constatada, em processo judicial com trânsito em julgado, a ausência da qualificadora do feminicídio, o recebimento do benefício será cessado de imediato, não estando aqueles que foram seus beneficiários obrigados a ressarcir os valores recebidos, exceto caso seja constatada má-fé.

Há, ainda, expressa proibição quanto à possibilidade de o autor, coautor ou partícipe do delito de feminicídio representar administrativamente a criança ou adolescente nos atos que consistam no pleito, recebimento ou administração do benefício.

Além disso, a pensão, que cessará quando o beneficiário tiver 18 anos completos, não pode ser cumulada com qualquer outro benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) ou do sistema de proteção social dos militares, sendo possível, no entanto, o direito de escolha quando o conjunto de filhos for favorecido por benefício de valor superior, a exemplo da pensão por morte.

Outrossim, o fato de serem beneficiários da pensão especial não impede que esses indivíduos sejam ressarcidos pelo autor do crime, ou seja, não isenta o agressor da obrigação de indenizar a família da vítima.

A lei prevê, ainda, hipóteses em que os beneficiários poderão ser excluídos definitivamente do recebimento da pensão, porém, é possível fazer críticas ao dispositivo que trata da referida temática. Isso porque ao prever a exclusão do

favorecido que tiver sido condenado pela prática de ato infracional análogo ao crime de feminicídio, excetuando-se os absolutamente incapazes e os inimputáveis, o legislador trata a inimputabilidade de crianças e adolescentes como sendo uma exceção quando, na realidade, essa é uma condição absoluta, que depende de critério puramente biológico, qual seja, o indivíduo ser menor de 18 anos, não havendo sequer a possibilidade de ser admitida prova em sentido contrário (Bitencourt, 2019, p. 171; Masson, 2016, p. 239).

Assim, a partir de uma interpretação sistemática do §5º e levando-se em conta, portanto, o conjunto do sistema jurídico vigente, verifica-se que ele estaria em desacordo com o que dispõe o art. 228 da Constituição Federal¹¹, não havendo, desse modo, a possibilidade de, nos termos apresentados, haver a exclusão de qualquer que seja o sujeito beneficiário, o que indica a necessidade de ser dada uma nova redação ao dispositivo.

Ademais, o legislador se utiliza, no mesmo dispositivo, do termo “feminicídio doloso”, o que dá a entender que o feminicídio admite a figura culposa, algo aberrante, tendo em vista as peculiaridades do referido delito e a ausência de previsão da modalidade culposa, conforme determina o parágrafo único do art. 18 do Código Penal¹² (Messias; Carmo; Almeida, 2020, p. 3).

Apesar das incongruências apontadas, importa destacar que o §5º fora alvo de uma acertada mudança, que foi promovida entre o texto aprovado pela Câmara dos Deputados e o texto aprovado pelo Senado e encaminhado para a sanção presidencial, a qual teve como objetivo adequar a sua redação aos termos adotados pelo ECA, o qual, ao ter como base a doutrina da proteção integral, rompeu com a doutrina da situação irregular e buscou extinguir nomenclaturas que dela derivem. Desse modo, foi feita corretamente a substituição do termo “menor” por “criança ou adolescente”, devendo ser reconhecido, assim, o cuidado do legislador em não utilizar um termo que carrega tantos estigmas.

¹¹ Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

¹² Art. 18. Diz-se o crime:

[...]

Crime culposos

[...]

Parágrafo único – Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando praticado dolosamente.

Tabela 4 - Comparação entre as diferentes redações dada ao § 5º. Fortaleza, Ceará, Brasil, 2023.

Texto aprovado pela Câmara	Texto aprovado pelo Senado (norma em vigor)
<p>Art. 1º (...)</p> <p>§ 5º Será excluído definitivamente do recebimento do benefício de que trata o caput deste artigo o menor que tiver sido condenado pela prática de ato infracional análogo a crime, mediante sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de feminicídio doloso, ou de tentativa desse ato, cometido contra a mulher vítima da violência, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.</p>	<p>Art. 1º (...)</p> <p>§ 5º Será excluído definitivamente do recebimento do benefício de que trata o caput deste artigo a criança ou o adolescente que tiver sido condenado, mediante sentença com trânsito em julgado, pela prática de ato infracional análogo a crime como autor, coautor ou partícipe de feminicídio doloso, ou de tentativa desse ato, cometido contra a mulher vítima da violência, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.</p>

Fonte: elaborado pela autora Bianca da Silva Almeida

Depreende-se, portanto, que a legislação da qual trata o presente tópico, apesar de algumas incongruências, representa, por meio do referido apoio financeiro, um grande avanço na salvaguarda dos direitos das vítimas de feminicídio e de seus filhos e dependentes (vítimas indiretas), e indica o compromisso do Estado com o combate à violência contra a mulher, bem como com os cuidados dispensados à infância e à juventude.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A introdução da Doutrina da Proteção Integral ao ordenamento jurídico brasileiro trouxe vários avanços à legislação brasileira que trata dos Direitos da Criança e do Adolescente, no entanto, verifica-se haver um descompasso entre o que nela se encontra previsto, ou seja, o mundo do “dever ser”, e a realidade marcada por reiteradas violações aos direitos dessa minoria, ou seja, o mundo do “ser”.

Nesse sentido, a partir da pesquisa bibliográfica e documental, bem como do levantamento de dados apresentado, é possível afirmar que o feminicídio representa uma violação aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, pois, como demonstrado, esse delito corresponde ao letal desfecho do ciclo da violência contra a mulher, que se faz presente no cotidiano de tantos núcleos familiares, no qual estão inclusos esses sujeitos, de modo que eles possuem a sua integridade física e psicológica rotineiramente colocada em risco.

A violência extrema contra a mulher, portanto, configura uma ameaça concreta à existência desses sujeitos de direito que precisam, de maneira prioritária, ter os seus direitos garantidos e efetivados em razão da vulnerabilidade intrínseca pela sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento biopsicossocial, além da vulnerabilidade causada pela condição de órfão, a qual, muitas vezes, significa a orfandade de ambos os pais.

Apesar de ser inegável a sua existência e a situação de vulnerabilidade em que se encontram essas crianças e adolescentes, o que se verifica é uma realidade na qual um manto de invisibilidade é lançado sobre elas. Nesse contexto, é inaceitável não haver dados e estatísticas sobre quem são os filhos das vítimas de feminicídio, pois, tal fato dificulta em muito a sua identificação, a qual atualmente só é possível por meio de uma análise complexa de casos feita juntamente ao Sistema Judiciário e que, ainda assim, pode apresentar desafios quando não for possível a extração de informações o suficiente para ser feita um exame interseccional, como tal situação demanda, além do problema da cifra negra, que demonstra que nem todos os crimes de feminicídio são formalizados.

Desse modo, sendo o Brasil um dos países que mais matam mulheres no mundo, é urgente a criação de um sistema que consiga guardar dados sobre essas crianças e adolescentes vítimas indiretas do feminicídio, para que seja possível traçar

um perfil desses indivíduos e, assim, serem criadas políticas públicas capazes de atender as demandas decorrentes dessa situação de vulnerabilidade.

A partir do exposto, é possível observar que o Estado e a sociedade falharam e continuam a falhar com esses indivíduos, pois, o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) não obteve êxito em impedir a existência da condição de órfão do feminicídio, bem como não consegue atender as demandas atinentes a essa evitável condição de vulnerabilidade.

Necessário destacar, portanto, o fato de que essa condição seja algo evitável, pois, isso indica que o SGDCA pode e deve ser utilizado para que sejam criadas e implementadas medidas adequadas não só para atender as demandas decorrentes dessa condição, mas para impedir que ela sequer exista.

Assim, as políticas públicas podem desempenhar um papel fundamental à prevenção do feminicídio, devendo haver, portanto, o investimento em pessoas, estruturas e orçamentos voltados para o acolhimento de mulheres vítimas de violência de gênero, devendo esse ser estendido para os seus dependentes, bem como para as ações e medidas que tenham como finalidade a intervenção na continuidade daquele ciclo de violência.

Desse modo, é premente que essas políticas sejam propostas a partir da ótica da interseccionalidade, pois, conforme já discutido, algumas mulheres estão mais expostas à violência que outras, o que significa que eventuais ações preventivas, diante da crítica realidade brasileira, devem ser feitas com a observância do perfil dessas mulheres mais vulneráveis, para que seja garantida, ao máximo, a sua eficácia ante a situação problema.

No que tange à proteção das crianças e adolescentes órfãos em decorrência do crime de feminicídio, a atuação em rede por meio do Sistema de Garantia de Direitos é imperativa para a proteção integral desses indivíduos. Isso porque a condição de vulnerabilidade na qual se encontram esses sujeitos demanda uma atuação descentralizada, para que os atores e as instituições do SGD mais próximas à sua realidade atuem no seu atendimento, o qual deve ser realizado por diferentes componentes do sistema, de modo a garantir uma rede de apoio que lhe proporcione o acesso a serviços essenciais ao seu desenvolvimento, a exemplo da assistência social, jurídica e psicológica.

Além disso, é fundamental que o atendimento a essa minoria seja feita de modo a se estender aos seus familiares, pois, serão eles os principais responsáveis em

garantir o seu desenvolvimento e a efetividade de seus direitos, bem como por oferecer um ambiente estável e afetivo para as crianças e adolescentes órfãos.

REFERÊNCIAS

- ÁLAVA, Nancy Geoconda Vélez *et al.* Descripción de las secuelas emocionales em familiares de las víctimas de femicidio em Manabí. **Revista San Gregorio**, n. 21, p. 148-159, 2018. Disponível em: <https://revista.sangregorio.edu.ec/index.php/REVISTASANGREGORIO/article/view/560/15-NANCYw>. Acesso em: 07 nov 2023.
- ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de; PERLIN, Giovana Dal Bianco; VOGEL, Luiz Henrique; WATANABE, Alessandra Nardoni (org.). **Violência contra a mulher**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020. *E-book*.
- ALMEIDA, Kamila. Orfandade por violência doméstica contra a mulher: Uma pesquisa biográfica. **Civitas**, Porto Alegre, v. 16, n. 1, p. e20-e35, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2016.1.23288>. Acesso em: 05 set 2023.
- AKOTIRENE, Karla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Polém, 2019.
- ANDRADE, Denise Almeida de *et al.* Gênero: fator de discriminação na teoria e prática dos direitos fundamentais das mulheres. **Nomos**: Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC, Fortaleza, p. 15-34, jan. 2008. Semestral.
- ARAÚJO, Geórgia Oliveira. **Entre autos e vidas**: um estudo de casos e processos criminais de feminicídio na comarca de Fortaleza entre 2015 e 2019 e os limites do sistema protetivo à violência letal de gênero. 2021. 239 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/60659/1/2021_dis_goaraujo.pdf. Acesso em: 15 out 2023.
- ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Tradução: Dora Flaksman. 2. ed., Rio de Janeiro: LTC, 2014.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Sistema penal e violência de gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v.23, n. 1, p. 113- 135, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922008000100005>. Acesso em: 18 out 2023.
- BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**: a experiência vivida. 3. ed., v. 2. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.
- BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Tradução: Cândido Furtado. Brasília: Editora Universidade de Brasileira, 2000.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BODELÓN, Encarna. Violencia institucional y violencia de género. **Anales de la Cátedra Francisco Suárez**, v. 48, p. 131-155, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.30827/acfs.v48i0.2783>. Acesso em: 09 nov 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071impresao.htm. Acesso em: 05 nov 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 05 nov 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 05 nov 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 05 nov 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 05 nov 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.704 de 14 de setembro de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14674.htm. Acesso em: 05 nov 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.717 de 31 de outubro de 2023**. Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do §2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm. Acesso em: 05 nov 2023.

CAMPOS, Carmen Hein. Femicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/2177-6784.2015.1.20275>. Acesso em: 18 out 2023.

CAPUTI, Jane. Sexist Terrorism against Women. In: RADFORD, Jill. RUSSEL, Diana. **Femicide: The Politics of Woman Killing**. New York: Twayne Publishers, 1992, p. 13-21.

CARAVIERI, Lígia Maria Vezzarro; AVOGLIA, Hilda Rosa Capelão. A rede social e assistencial e a garantia de direitos: proteção ou (re)vitimização. **Psicólogo inFormação**, v. 20, n. 20, p. 99-112, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.15603/2176-0969/pi.v20n20p99-112>. Acesso em: 09 nov 2023.

CIDH. Corte Intramericana de Derechos Humanos. Excepciones Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. **Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil**. Sentença de 07 de setembro de 2021. San José. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 09 nov 2023.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, n. 29, p. 22-43, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.17058/rdunisc.v0i29.657>. Acesso em: 12 nov 2023.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. **Stanford Law Review**, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991. Disponível em: <https://blogs.law.columbia.edu/critique1313/files/2020/02/1229039.pdf>. Acesso em: 18 out 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DÍAZ, Omar Huerta *et al.* Los niños huérfanos de feminicidio y sus repercusiones en la familia em Colombia. **Pensamiento Jurídico**, n. 54, p. 13-35, 2021. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8252944>. Acesso em: 07 nov 2023.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Curitiba: Ministério Público do Paraná, 2017.

DOMINGUES, Daniela Fontoura; DESSEN, Maria Auxiliadora; QUEIROZ, Elizabeth. Luto e enfrentamentos em famílias vitimadas por homicídio. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 67, n. 2, p. 61-74, 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/arb/v67n2/06.pdf>. Acesso em: 07 nov 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 17. ed. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 03 out 2023.

FRANCO, Maria Helena Pereira; MAZORRA, Luciana. Criança e luto: vivências fantasmáticas diante da morte do genitor. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 24, n. 4, p. 503-511, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-166X2007000400009>. Acesso em: 07 nov 2023.

FREITAS, Raquel Coelho de. Direito das minorias: um conhecimento construído entre a indignação política e a indignação epistêmica. **Revista de Humanidades y Ciencias Sociales**, Santiago, v. 7, n. 1, p. 206-228, 2019. Disponível em: <https://revistainclusiones.org/index.php/inclu/article/view/33>. Acesso em: 08 nov 2023.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. Violência contra a mulher: Contribuições da vitimologia. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 38-52, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/2177-6784.2016.1.23712>. Acesso em: 09 nov 2023.

GONSALVES, Aghata Karoliny Ribeiro; ANDION, Maria Carolina Martinez. Ação pública e inovação social: uma análise do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente. **Revista Organizações & Sociedade**. v. 26, n. 89, p. 221-248, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/osoc/a/kkrrr9QcV688vbVQvRJnMMR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 nov 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2019**. Brasília: IBGE, 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html>. Acesso em: 05 nov 2023.

INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Nota Técnica: Análise do Orçamento de Políticas de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, 2023. Disponível em: https://inesc.org.br/wp-content/uploads/2023/03/nt-orcamento-de-politicas-para-mulheres-v2_0703.pdf?x96134. Acesso em: 09 nov 2023.

JUNG, Valdir Florisbal; CAMPOS, Carmen Hein de. Órfãos do feminicídio: vítimas indiretas da violência contra a mulher. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 79-96, 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/5573>. Acesso em: 05 set 2023.

KAPARDIS, Andreas; BALDRY, Anna Costanza; KONSTANTINOOU, Maria. A qualitative study of intimate partner femicide and orphans in Cyprus. **Qualitative Sociology Review**, v. 13, n. 3, p. 80-100, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.18778/1733-8077.13.3.06>. Acesso em: 07 nov 2023.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. Del femicidio al feminicidio. **Desde el Jardín de Freud**, [S. l.], n. 6, p. 216-225, 2006. Disponível em: <https://revistas.unal.edu.co/index.php/jardin/article/view/8343>. Acesso em: 15 de out 2023.

LANA, Lage; NADER, Maria Beatriz. Violência contra a mulher: da legitimação à condenação social. In: PINSKY, Carla Bassanezi. PEDRO, Joana Maria. (Org). **Nova História das mulheres no Brasil**. 1. ed., 1ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2013.

LEITE, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. **Revista Ministério Público**, Rio de Janeiro, n. 23, p. 93-107, 2006. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf. Acesso em: 09 nov 2023.

LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**: história da opressão pelos homens; tradução Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

LIGA DAS NAÇÕES. **Declaração de Genebra**. 26 de setembro de 1924. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>>. Acesso em: 05 nov 2023.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

LIMA, Miguel M. Alves. **O direito da criança e do adolescente**: fundamentos para uma abordagem principiológica. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/82256>. Acesso em: 09 nov 2023.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte especial (arts. 121 a 212). 16. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 4. ed. São Paulo: MÉTODO, 2016.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2016.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232017229.11412017>. Acesso em: 09 nov 2023.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; CARMO, Valter Moura; ALMEIDA, Victória Martins de. Feminicídio: Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 1, p. 1-14, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n160946>. Acesso em: 09 nov 2023.

MOREIRA, Maria Ignez Costa; SOUSA, Sônia Margarida Gomes. Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública. **O Social em Questão**, n. 28, p. 13-26, 2012. Disponível em: <http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/2artigo.pdf>. Acessado em: 07 nov 2023.

MOURA, Renata. **A criança suja de sangue**. Online. Disponível em: <https://www.acriancasujadesangue.com.br>. Acesso: em 09 out 2023.

OLIVA, Jimena Cristina Gomes; KAUCHAKLE, Samira. As políticas públicas e os novos sujeitos de direito: crianças e adolescentes. **Revista Katál**, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 22-31, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-49802009000100004>. Acesso em: 11 nov 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração dos Direitos da Criança**. 20 de novembro de 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 05 nov 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos,Foi%20ratificado%20por%20196%20pa%C3%ADses>. Acesso em: 05 nov 2023.

PAGANINI, Juliana; DEL MORO, Rosângela. A utilização dos princípios do direito da criança e do adolescente como mecanismos de efetivação dos direitos fundamentais. **Amicus Curiae**, v. 6, n. 6, p. 1-13, 2009. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/amicus/article/view/534>. Acesso em: 11 nov 2023.

PAPLOWSKI, Schirley Kamile. Como poderei viver sem a tua companhia? A criança órfã do feminicídio e o Sistema de Garantia de Direitos. **Revista Húmus**, v. 12, n. 35, p. 293-315, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.18764/2236-4358v12n35.2022.14>. Acesso em: 07 set 2023.

PASINATO, Wânia. Dez anos da Lei Maria da Penha. **SUR 24**, v. 13, n. 24, p. 155-163, 2016. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/14-sur-24-por-wania-pasinato.pdf>. Acesso em: 18 out 2023.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 37, p. 219-246, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332011000200008>. Acesso em: 15 out 2023.

PATEMAN, Carole. Críticas Feministas à dicotomia público/privado. In: MIGUEL, Luiz Felipe; BIROLI, Flávia. **Teoria Política Feminista**. Vinhedo: Editora Horizonte, 2013.

PATIAS, Naiana Dapieve; BOSSI, Tatiele Jacques; DELL’AGLIO, Débora Dalbosco. Repercussão da exposição à violência conjugal nas características emocionais dos filhos: revisão sistemática da literatura. **Temas em Psicologia** [online], v. 22, n. 4, p.

901-915, 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.9788/TP2014.4-17>. Acesso em: 07 nov 2023.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; DUPONT, Fabiano Rodrigo. A participação da criança desde a primeira infância nas ações que visem enfrentar a violência intrafamiliar e suas consequências como uma estratégia fundamental para a construção de uma política efetiva. **Barbarói**, n. 47, p. 179-192, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.17058/barbaroi.v0i47.9563>. Acesso em: 11 nov 2023.

PRATTA, Elisângela Maria Machado; SANTOS, Manoel Antonio dos. Família e adolescência: a influência do contexto familiar no desenvolvimento de seus membros. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 12, n. 2, p. 247-256, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-73722007000200005>. Acesso em: 07 nov 2023.

RASCOVSKI, Luiz; D'AURIA, Priscila Santos Martins. Luto de órfãos do feminicídio: compreensão do fenômeno e formas de cuidar. **Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa**, v. 1, n. 2, p. 189-209, 2023. Disponível em: doi.org/10.58725/rivjr.v1i2.45. Acesso em: 07 nov 2023.

REIS, Suzéte da Silva. **Ações e Estratégias de Políticas Públicas para o Enfrentamento da Exploração do Trabalho Infantil nos Meios de Comunicação no Marco da Teoria da Proteção Integral aos Direitos da Criança e do Adolescente**. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/831>. Acesso em: 09 nov 2023.

RIZZINI, Irene *et al.* **Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2006.

ROSÁRIO, Maria do. **Projeto de Lei nº 976/2022**. Institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do §2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Brasília: Câmara dos Deputados, 20 abr 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2320213>. Acesso em: 05 nov 2023.

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia. A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. **Cadernos de Pesquisa** [online], v. 40, n. 141, p. 693-728, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-15742010000300003>. Acesso em: 18 nov 2023.

RUSSELL, Diana E. H. **The origin and importance of the term femicide**. Online. Disponível em: https://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html. Acesso: em 15 out 2023.

SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Lívia de Meira Lima. Diálogo entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 27, n. 153, p. 173-206,

2019. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/46662>. Acesso em: 09 nov 2023.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado, Violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. **O Poder do Macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth. Primórdios do conceito de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 12, p. 157-163, 1999. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634812>. Acesso em: 03 de out 2023.

SANCHES, Rogério. **Manual de Direito Penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. 16. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

SANTOS, Ana Cláudia Wendt dos Santos; MORÉ, Carmen Leontina Ojeda. Impacto da violência no sistema familiar de mulheres vítimas de agressão. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 31, n. 2, p. 220-235, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932011000200003>. Acesso em: 07 nov 2023.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais** [online], n. 89, p. 153-170, 2010. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/3759>. Acesso em: 15 out 2023.

SANTOS, Danielle Maria Espezim dos; VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral e o enfrentamento de vulnerabilidades infantoadolescentes. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 10, n. 2, p. 109-157. Disponível em: <https://doi.org/10.32361/20181022056>. Acesso em: 11 nov 2023.

SARDENBERG, Cecilia Maria Bacellar; GROSSI, Miriam Pillar. Balanço sobre a Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2 p. 497-500, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38871>. Acesso em: 18 out 2023.

SEGATO, Rita Laura. Qué es um feminicídio. Notas para um debate emergente. **Série Antropologia**, Brasília, v. 401 p. 1-11, 2006. Disponível em: <https://www.dan2.unb.br/images/doc/Serie401empdf.pdf>. Acesso em: 18 out 2023.

SILVA, Ana Cristina Serafim da; ALBERTO, Maria de Fátima Pereira. Fios soltos da rede de proteção dos direitos das crianças e adolescentes. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 39, p. 1-13, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003185358>. Acesso em: 07 nov 2023.

SILVA, Roberta Scaramussa da; OROZCO, Rafael Andrés Patinõ. “Em busca de um mar calmo” – a dimensão emocional da orfandade por feminicídio narrada por uma sobrevivente. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v. 16, n. 10, p. 21737-21755, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/revconv.16n.10-181>. Acesso em: 06 nov 2023.

SILVA, Sinthia Moreira; GERMANO, Marlene Soares. Femicídio no Brasil: os reflexos na vida dos filhos e da família. **Diálogos em Direito**, São Paulo, v. 1, n. 10, p. 259-276, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.56372/oc.v1i1.30>. Acesso em: 06 nov 2023.

SILVEIRA, Rebeca Costa Gadelha da; FREITAS, Raquel Coelho de. Definindo minorias: desafios, tentativas e escolhas para se estabelecer critérios mínimos rumo a conceituação de grupos minoritários. **Revista de Teoria e Filosofia do Estado**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 95-116, 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210566539.pdf>. Acesso em: 08 nov 2023.

SOARES, Gláucio Ary Dillon; MIRANDA, Daisy; BORGES, Doriam. **As vítimas ocultas da violência urbana no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileiro, 2006.

SOUZA, Izabel Solysko. **Femicídios: um longo debate**. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 26, n. 2, p. 1-16, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2018v26n239651>. Acesso em: 18 out 2023.

TORRENS, Antonio Carlos. Poder Legislativo e políticas públicas: uma abordagem preliminar. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 197, p. 189-204, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496980>. Acesso em: 09 nov 2023.

VÁSQUEZ, Patsilí Toledo. **Femicídio**. Ciudad de México: OACNUDH, 2009.